

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – PROPOSIÇÕES DE LEI

2 – ATAS

2.1 – 5ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada a homenagear a Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais – Affemg – pelos 75 anos de sua fundação

2.2 – Comissões

3 – MATÉRIA VOTADA

3.1 – Plenário

4 – ORDENS DO DIA

4.1 – Plenário

4.2 – Comissões

5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

5.1 – Plenário

5.2 – Comissões

6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 – REQUERIMENTOS APROVADOS

8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.181

Estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do linfedema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas ações do Estado voltadas para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do linfedema, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – incentivo à realização de campanhas de divulgação das causas e dos sintomas do linfedema, da importância do diagnóstico, das possíveis formas de prevenção e dos tratamentos existentes;

II – garantia do acesso ao diagnóstico e ao tratamento integral para o linfedema, incluindo os tratamentos medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico, psicoterápico e médico especializado, de acordo com os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas dos órgãos públicos de saúde;

III – incentivo à criação de bancos de dados sobre o linfedema e à realização de pesquisas na área de saúde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 1º de abril de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.182

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Orquestra Sacra de Santa Luzia e o Coro Angélico, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Orquestra Sacra de Santa Luzia e o Coro Angélico, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 1º de abril de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.183

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte alínea “n”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

n) promoção do acesso ao diagnóstico precoce e à assistência multiprofissional do neonato com pé torto congênito, conforme protocolos para o cuidado integral desse paciente no âmbito do SUS;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 1º de abril de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.184

Dispõe sobre a política estadual de dermatite atópica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de dermatite atópica obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – realizar o diagnóstico da dermatite atópica em seu estágio inicial;

II – agilizar o encaminhamento do paciente com dermatite atópica para atendimento especializado;

III – buscar o melhor resultado terapêutico;

IV – melhorar a qualidade de vida do paciente com dermatite atópica.

Art. 3º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – promoção de ações educativas voltadas para pacientes com dermatite atópica e seus pais ou responsáveis sobre a natureza crônica dessa doença e a importância da terapia de manutenção;

II – fortalecimento das ações e dos serviços de saúde no atendimento do paciente com dermatite atópica;

III – realização de diagnóstico clínico e de tratamento da dermatite atópica segundo critérios estabelecidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – PCDT – do Ministério da Saúde;

IV – acompanhamento do paciente com dermatite atópica nas áreas de dermatologia, psiquiatria e psicologia, nos termos do PCDT;

V – promoção de ações de capacitação dirigidas aos profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da dermatite atópica;

VI – divulgação de informações sobre a dermatite atópica para a população, visando combater o preconceito em relação à doença.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 1º de abril de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.185

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Jesus da Penha a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-846 compreendido entre o Km 17 e o Km 18,8, com a extensão de 1,8km (um vírgula oito quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bom Jesus da Penha a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Bom Jesus da Penha e destina-se à instalação de via urbana e à regularização dos imóveis nela situados.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 1º de abril de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.186

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a estátua do Cristo Redentor localizada no Bairro Milionários, na região do Barreiro, no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a estátua do Cristo Redentor localizada no Bairro Milionários, na região do Barreiro, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 1º de abril de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.187

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Arte Negra realizado no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival de Arte Negra realizado no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 1º de abril de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.188

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música da 11ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Banda de Música da 11ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Montes Claros.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 1º de abril de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.189

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, o seguinte inciso IX:

“Art. 1º – (...)

IX – o profissional inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil que, no exercício de suas funções, estiver representando os interesses de seus clientes, desde que munido de sua carteira funcional.”.

Art. 2º – Os estabelecimentos a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº 23.902, de 2021, terão prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei para se adaptarem ao disposto no inciso IX do *caput* do referido artigo, acrescentado pelo art. 1º desta lei.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 1º de abril de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 5ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 31/3/2025

Presidência do Deputado Betinho Pinto Coelho

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Deputado Professor Wendel Mesquita – Entrega de Placa – Palavras da Sra. Sara Felix – Palavras do Sr. Rodrigo Caio Spada – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e a deputada:

Betinho Pinto Coelho – Andréia de Jesus – Professor Wendel Mesquita.

Abertura

O presidente (deputado Betinho Pinto Coelho) – Às 19h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Ata

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais – Affemg – pelos 75 anos de sua fundação.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa a Exma. Sra. Sara Felix, diretora-presidente da Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais – Affemg; e os Exmos. Srs. desembargador Júlio César Lorens, vice-presidente e corregedor regional eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Osvaldo Lage Scavazza, subsecretário da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda; Pedro Meneguetti, secretário municipal de Fazenda de Belo Horizonte; Wagner Ferreira, vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte; Rodrigo Caio Spada, presidente da Associação Nacional de Fiscais de Tributos Estaduais – Febrafite; e o deputado Professor Wendel Mesquita, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor – Gostaríamos de agradecer e registrar as seguintes presenças: membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Affemg, das diretorias executivas e das diretorias regionais; Maria Aparecida Neto Lacerda e Meloni, a Papá, 1ª-vice-presidente da Associação Nacional de Fiscais de Tributos Estaduais – Febrafite – e presidente do Conselho de Administração da Affemg; Rômulo Carvalho, vice-presidente da Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos de Minas Gerais – Adep-MG; Fanny Melo, coordenadora-geral do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Sindsemp-MG; Ilva Franca, diretora de Assuntos Parlamentares e Relações Intersindicais da Delegacia Sindical Belo Horizonte – DSBH – Sindifisco Nacional; Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior, diretor de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária; Matias Bakir, presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais – Sindifisco-MG; Marco Antonio Couto dos Santos, vice-presidente da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital – Fenafisco – e vice-presidente do Conselho de Administração da Affemg; Geraldo Datas, presidente do Conselho de Contribuintes da Secretaria de Fazenda; e demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e também pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos todos para, em posição de respeito, ouvirmos o Hino Nacional, que será interpretado pelo músico, compositor e intérprete Ladston do Nascimento.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Neste momento, assistiremos a um vídeo comemorativo sobre a Affemg.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Palavras do Deputado Professor Wendel Mesquita

Boa noite a todos e a todas. É uma alegria estar aqui, nesta noite, homenageando a Affemg por seus 75 anos. São muitos anos de caminhada e de histórias, como a gente acabou de constatar nesse vídeo, no pouquinho dos relatos trazidos por diversas pessoas que fazem parte dessa história. Tenho certeza de que todos os presentes teriam também histórias realmente impactantes desses 75 anos construídos junto com a Affemg.

Quero cumprimentar, com muito carinho, o meu amigo deputado Albertinho, o Betinho Pinto Coelho, que é filho do nosso ex-governador Alberto Pinto Coelho e que está na vice-presidência desta Casa. Muito obrigado, Betinho. Nosso presidente estaria conosco, mas, devido a um evento que teve com o Caiado no Triângulo Mineiro, não conseguiu chegar a tempo. Ele está muito bem representado por você, Betinho. Muito obrigado pela sua presença. Você nos abrilhanta nesta noite com a sua história e com toda a sua construção política.

Quero cumprimentar, de maneira muito especial, a Sara, diretora-presidente da Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais – Affemg –, que está no seu segundo mandato e se tornou uma grande amiga na nossa caminhada. Sara, só tenho a parabenizá-la por tudo o que você vem construindo ao lado da sua diretoria. Não vou citar os nomes, pois há vários diretores e diretoras presentes, mas realmente vocês fazem valer a confiança que lhes foi depositada. Vocês são incansáveis e realmente exemplificam toda a história dos 75 anos, que é de muita luta e de muitas conquistas. Toda a sua habilidade e o seu talento orgulham muito cada um de nós. Uma salva de palmas para a nossa diretora-presidente.

Quero cumprimentar, de maneira muito especial, o desembargador Júlio César, vice-presidente e corregedor regional eleitoral do TRE de Minas. Na pessoa do desembargador, cumprimento também todas as autoridades presentes. Parabéns pelo trabalho. Leve um abraço para o presidente do TRE, um grande amigo, que gosta muito das artes e de cantar. Leve um abraço a ele, nosso desembargador.

Cumprimento, de maneira especial, o Exmo. Sr. Osvaldo Lage Scavazza, subsecretário da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda. Muito obrigado pela presença. Parabéns pelo trabalho que você vem fazendo.

Cumprimento também Pedro Meneguetti, o nosso secretário municipal de Fazenda. Eu conversava com ele, antes de compor a Mesa, sobre o tanto que vem trabalhando. Trabalhou incansavelmente ao lado do nosso ex-prefeito Fuad, uma perda realmente lastimável que tivemos recentemente. Mas eu tenho certeza, secretário Pedro, de que você vai continuar mostrando que Belo Horizonte é vanguardista e que está realmente no eixo, financeiramente falando. Parabéns pelo trabalho.

Cumprimento o nosso vereador de Belo Horizonte Wagner Ferreira, também sindicalista, sempre um grande parceiro e uma voz na Câmara Municipal. Leve um abraço ao nosso Diego Sanches, meu ex-chefe de gabinete, que foi eleito agora para o seu primeiro mandato. Tenho certeza de que ele vai seguir muito a sua linha, de atuação forte em defesa dos servidores municipais. Muito obrigado pela presença, Wagner.

Cumprimento também o Rodrigo Spada, presidente da Associação Nacional de Fiscais de Tributos Estaduais – Febrafite. Muito Obrigado, Rodrigo. Leve o nosso abraço. Eu falava com a Sara que ele preside a Affemg de São Paulo (– Ri.). Além de estar na associação nacional, está em São Paulo como presidente.

Quero agradecer também a presença da nossa ex-presidente Papá, que se tornou também uma grande amiga e que foi sucedida pela Sara. Papá tem um legado muito importante. Seu trabalho ainda é reconhecido, e, mesmo não estando na presidência, ela continua atuante e brilhante. Parabéns! Uma salva de palmas para a Papá. Na sua pessoa, cumprimento todas as mulheres presentes.

Quero registrar a presença do Sindifisco, que tem realmente uma luta ao lado da Affemg. Estão aqui o Matias, o Marco, o Edinho, tantos ex-presidentes que continuam atuando. Um abraço a todos vocês, que também se tornaram amigos, como o Marco, um grande amigo que a vida me concedeu. Parabéns pelo trabalho de vocês no sindicato.

Cumprimento também todos os ex-presidentes da Affemg presentes, todos os diretores atuais, os ex-diretores que fazem parte deste momento. Parabéns. Esses 75 anos são como um quebra-cabeça: cada um teve papel fundamental para que hoje a Affemg complete essa idade, com brilhantismo e realmente com uma história construída com tantas conquistas. Tenho certeza de que, caso seja feito um livro em que constem as muitas conquistas e os muitos avanços, será um livro muito grande, com diversas páginas. Serão centenas de páginas e de histórias.

Vou ser muito breve, porque hoje o dia é de vocês. O dia é da Affemg; é um dia de comemoração. Sara me dizia que esta é a primeira vez, na história da Assembleia – não é, Papá? –, em que está sendo feita uma homenagem a vocês em uma reunião especial. Tenho orgulho de fazer parte desses 75 anos, podendo representar esta Casa, que sempre esteve ao lado de vocês, lutando pelos direitos. Fizemos isso nesses 75 anos, e, nesta nova legislatura – não é, Betinho? –, isso não será diferente. A gente continua entendendo que o servidor é aquele que contribui para o avanço do Estado, principalmente os servidores fiscais. O que seria do Estado se não fossem vocês, que diariamente constroem o que é necessário, constroem a riqueza e a economia que o Estado tem, para, lá na ponta, ajudar os seus cidadãos? A Receita Estadual de Minas Gerais sempre foi um destaque nacional e continua a sê-lo. Uma salva de palmas a todos os servidores fiscais de Minas Gerais.

É uma alegria estar aqui, nesta noite, homenageando essa importante associação. Já comecei cumprimentando esta seleta Mesa, em especial a presidente da Affemg, minha amiga Sara Costa Felix, que representa, com dinamismo – como já disse – e dedicação, os auditores fiscais e todos os servidores do Estado de Minas Gerais, por meio da Fazenda Estadual. Quero cumprimentar, também, aqueles que ainda estão na ativa e aqueles que já se aposentaram. Não é porque se aposentaram que não podemos e não devemos destacar o que vocês fizeram pelo Estado de Minas Gerais. Àqueles que já se aposentaram e que, com dignidade e galhardia, construíram essa história, uma salva de palmas. Cumprimento todos vocês, convidados de hoje, que se unem a nós nesta significativa celebração. Muito obrigado, presidente, por ajudar a construir esses 75 anos de história. Parabéns a toda a diretoria pelo vigor e pelo comprometimento. Parabéns a vocês, que conduzem essa instituição fundamental, que, há mais de sete décadas, representa e defende, em Minas Gerais, os interesses dos servidores fiscais da Receita Estadual, dos auditores e de tantos outros.

Serei breve, pois, como disse, esta noite é de celebração. A Affemg é referência nacional na luta por direitos, na promoção da justiça social e, é claro, no fortalecimento do serviço público aqui em Minas Gerais. Desde a sua fundação, a associação cresceu, diversificou suas atividades, ampliou os serviços oferecidos aos associados e consolidou seu papel essencial. Hoje, com mais de quatro mil membros, a Affemg não apenas representa e defende sua classe, mas também lhe oferece assistência social e jurídica. Sei do plano de saúde que vocês têm, a Fundaffemg, que é de gestão própria e, há 34 anos, leva bem-estar e saúde a cada associado. Além disso, há outros benefícios, como seguros de vida e contratos de seguro feitos pela Fisco Corretora.

O reconhecimento da Affemg vai além de seus associados. Seu patrimônio material a coloca entre as maiores instituições de Minas Gerais, na categoria de entidades de classe, conforme destacado em uma das reportagens da revista MercadoComum. No entanto, seu maior bem não é esse que acabei de dizer – o bem tangível. Seu maior bem é o imaterial, que está na força, na história e, é claro, na união de seus associados, que, ao longo dos anos, construíram uma entidade independente, forte, com muita galhardia, de forma pujante. Quem poderia imaginar, nos idos de 1950, que essa associação, Sara, nascida do idealismo e da consciência classista de servidores, conquistaria tanto em mais de sete décadas? Hoje, 75 anos depois, a Affemg é exemplo, acima de tudo, de resistência – não é fácil uma associação chegar a tanto tempo, 75 anos. Também tem como característica o compromisso com a defesa do servidor público e, é claro, como abordada nos depoimentos e testemunhos, a inovação. A Affemg nunca deixou de inovar na construção da sua história.

Parabéns a cada um de vocês. Parabéns à Sara, à diretoria e a cada associado. Parabéns por essa trajetória exemplar para tantas associações que surgirão em defesa dos servidores mineiros. Parabéns! Reforço, mais uma vez, Betinho, o compromisso desta Casa de defender o nosso estado. E, defendendo o nosso estado, não podemos deixar de lutar por vocês, servidores públicos de Minas

Gerais. Muitas conquistas foram realizadas. O progresso é notório na Affemg, mas a história não vai parar por aí. Além dos 75 anos, vamos comemorar, em breve, o centenário da Affemg, e muitos de nós estarão aqui, se Deus quiser, com força e saúde para testemunhar que, quando se une uma classe em prol do bem comum e de uma sociedade como o Estado de Minas Gerais, todos ganham – o cidadão e a população mineira. Um abraço. Viva os 75 anos da Affemg!

Entrega de Placa

O locutor – O deputado Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente da Assembleia Legislativa, representando o presidente Tadeu Leite, e o deputado Professor Wendel Mesquita farão agora a entrega de uma placa alusiva a essa homenagem à Sra. Sara Felix, diretora-presidente da Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais. A placa contém os seguintes dizeres: “Os auditores fiscais são fundamentais para o desenvolvimento social, pois são eles os responsáveis pela fiscalização do pagamento dos tributos, que serão posteriormente revertidos em serviços públicos essenciais para a população. No desempenho dessa missão, esses servidores contam com o auxílio da Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais – Affemg. A instituição fundada em 1950 cresceu e diversificou as atividades, fortalecendo a representação de seus milhares de associados com ampla assistência social e jurídica, o que a colocou entre as maiores e mais respeitadas entidades de classe do Estado de Minas Gerais. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais, ao reconhecer a importância da Affemg para todo o povo mineiro, rende a ela justa homenagem pelos 75 anos de sua fundação.”.

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras Sra. Sara Felix

Boa noite ao deputado Betinho, que neste momento representa o deputado Tadeu, presidindo esta Mesa que, para nós, é de suma importância; ao deputado Professor Wendel, este amigo querido; ao desembargador Júlio César; ao meu querido Osvaldo Scavazza, subsecretário da Receita; ao nosso querido Wagner Ferreira, vereador de Belo Horizonte; ao meu querido Pedro Meneguetti, colega de muitas datas, secretário de Fazenda do Município de Belo Horizonte; ao meu querido Rodrigo Spada, a quem o deputado se referiu, presidente da Afresp, que é a Associação dos Auditores Fiscais de São Paulo, entidade pujante e muito querida, e mais importante ainda, presidente da nossa Febrafite, que é a associação nacional; a todas e a todos.

É uma honra enorme para nós, auditores fiscais, estarmos aqui. É uma honra enorme. Por isso, Professor Wendel, nosso agradecimento, em nome desses auditores fiscais, pela sua sensibilidade em reconhecer a importância que esta entidade tem não apenas para os auditores fiscais mas também para Minas Gerais e também por provocar esta homenagem. Agradeço aos deputados que assinaram convosco o requerimento e também à Casa, que aprovou este seu pedido.

Nós ouvimos muito, no vídeo, falar de cuidado, e efetivamente essa palavra, tão repetida e tão rara nos dias de hoje, traduz o papel da Affemg. Esse cuidado surgiu, como já mencionado aqui, do propósito de 12 fiscais de tributos corajosos, visionários, que se reuniram pertinho desta Casa, na Rua Guajajaras com a Rua Espírito Santo, e deliberaram sobre criar a Associação dos Funcionários Fiscais de Minas Gerais, nossa Affemg. Essa fundação ocorreu em um momento muito importante da história do Brasil, no momento do pós-guerra em que a gente se organizava e Minas se colocava na expectativa do governo Juscelino Kubitschek. Essa história, a Affemg guarda com muito carinho, motivo pelo qual nós exibimos, na sala da presidência da entidade, uma carta datada de 23/7/1950, do presidente Juscelino Kubitschek, que, já naquela época, apontava a preocupação com a necessidade de atenção ao Fisco, preocupação daquele que se tornou, no mesmo ano, presidente da República e foi tido como um dos maiores estadistas do nosso tempo. Esse cuidado é amplo desde sempre e abarca tanto o cuidado com os associados e suas famílias quanto o interesse público.

Essa atenção aos associados, que já foi mencionada aqui, de certo modo, inicia-se desde o ingresso do auditor fiscal na carreira e o acompanha até a sua partida. E vai além: atinge os pensionistas – vocês viram no vídeo a menção – e suas famílias; envolve a representação classista, a defesa dos interesses dos auditores fiscais e dos pensionistas, a integração, a atenção à saúde, a

segurança patrimonial, as facilidades em serviços diversos, a promoção e a estrutura para lazer, o fomento ao esporte e ao desenvolvimento profissional tão bem citado aqui pelo colega que fez o depoimento no vídeo. Essa proteção já era vista em 1952, quando não havia pensão por morte. A Affemg criou uma caixinha para socorrer a família dos colegas que partiam, tanto para as providências dos funerais quanto para o apoio àqueles que ficavam. E ela se aperfeiçoa até hoje. Como dito, acompanhando as mudanças do tempo, esse suporte hoje é qualificado: há uma empresa parceira e líder no setor que acompanha as mudanças do País e do mundo, que se tornam cada vez mais rápidas.

Falei do cuidado com o associado. E, no que se refere ao interesse da sociedade, a Affemg sempre se manteve atenta às ameaças à receita pública, à administração tributária, fato que já foi mencionado em 1952 pelo então secretário José Maria Alkimim, que reconheceu em sua fala a cooperação dos fiscais de rendas e apelou no sentido de, abro aspas, “não deixar evadir um só centavo daquilo que está destinado aos cofres do Estado pelas leis existentes”. Esse é o caminho por que trilha a associação na proteção da coisa pública.

É importante citar alguns fatos dos últimos anos, em que a Affemg trouxe a esta Casa Legislativa, deputado Betinho, assuntos de extrema relevância para o Estado. Eu vou citar algumas. Trouxemos as medidas adotadas pela União e falamos delas como ameaça aos cofres de Minas Gerais, como foi o caso da Lei Kandir – essa foi somente uma das preocupações que trouxemos; a negociação esdrúxula que levou o Estado de Minas ao endividamento em que nos encontramos hoje; a necessidade de participação ativa para a busca de solução para a dívida de Minas Gerais, que resultou no Propag, e nós tivemos um apoio enorme desta Casa; os efeitos das alterações legislativas, que retiraram do Estado de Minas Gerais, assim como de outros, relevantes recursos que seriam destinados ao fundo de participação do Estado nos impostos cobrados da União. Cuidamos da defesa dos interesses dos servidores e dos serviços públicos e tratamos, com muito cuidado, da questão da reforma tributária, participando ativamente na busca de melhores soluções para a tributação do consumo, que resultou na Emenda à Constituição nº 132, de 2023.

Essa caminhada, que, neste ano, completa 75 anos, deve-se ao perfil dos auditores fiscais, à atenção desses profissionais à coisa pública e às necessidades de cuidado com aqueles que são estruturantes para a existência da sociedade organizada. Todo esse trabalho se tornou mais pujante pela organização da nossa associação nacional dos auditores fiscais, Febrafite, que, há 33 anos, desenvolve um trabalho excepcional em nível nacional, motivo pelo qual eu peço licença, presidente, para ouvirmos o nosso presidente da associação nacional, que vai falar do pensamento que se tem sobre a Affemg, que o Professor Wendel e também os auditores fiscais e estaduais trazem consigo. Eu acho que é importante essa oitiva. Agradeço a todos. Viva a Affemg! Obrigada, muito obrigada, Professor.

Palavras do Sr. Rodrigo Caio Spada

Boa noite a todos. Quero inicialmente trazer o abraço do Brasil inteiro para esta Casa Legislativa, para este Poder Legislativo, que rende hoje esta justa homenagem à Affemg. Eu o faço na pessoa do presidente desta reunião, deputado Betinho, e também na pessoa do requerente desta homenagem, deputado Professor Wendel. Muito obrigado do Brasil inteiro, 30 mil auditores fiscais felizes com este momento. E cumprimento todos os integrantes da Mesa, todos os auditores fiscais presentes e todas as mulheres, na pessoa da nossa presidente da Affemg, Sara Felix.

Eu sou Rodrigo Spada, presidente da Febrafite, associação nacional que congrega 30 mil auditores fiscais das receitas estaduais. Eu ocupo, portanto, uma posição que me permite uma visão muito privilegiada sobre o trabalho dos colegas auditores fiscais em todo o Brasil. Posso garantir a todos aqui presentes que, por todo o País, este trabalho é realizado com o mais elevado compromisso público, guiado por valores éticos e executado com rigorosa formação técnica. Eu sei que vocês sabem disso, porque acompanham de perto o trabalho dos colegas auditores aqui de Minas Gerais, que são referência para todos nós.

Nunca é demais lembrar o que está por trás do trabalho de coletar tributos. A gente sabe que ninguém gosta de pagar impostos, mas é essa a porta de entrada da cidadania. É o que permite que o Estado tenha condições de manter seu olhar atento e

estender seu braço forte, especialmente para aqueles que mais precisam. Para dizer de modo mais claro, é o trabalho dos auditores que conecta o esforço fiscal da sociedade às suas demandas, fazendo com que o Estado tenha dinheiro para manter escolas, hospitais, polícias, ruas, rodovias, a Justiça e esta importante atividade legislativa. Enfim, toda a rede necessária para que as pessoas vivam bem. Essa é nossa função constitucional, nossa obrigação diária. Mas novamente posso dizer que, como testemunha privilegiada do trabalho dos auditores fiscais, nós vamos além, muito além.

E é isso o que nos reúne aqui, hoje. Celebrar que, há 75 anos, os auditores fiscais mineiros reunidos na Affemg fazem muito mais do que a sua obrigação. De modo solidário, promovem o cuidado mútuo entre a categoria, com eventos sociais, esportivos, plano de saúde. Somos seres comunitários. Viver a comunidade dá sentido à nossa vida.

De modo consciente, compreendem a importância das instituições de Estado. A firme defesa que a Affemg sempre fez da valorização do Fisco, de sua independência e de condições dignas de trabalho é fundamental para garantir que o Estado possa prestar serviços públicos de qualidade.

De modo visionário, atuam para que o sistema tributário não seja promotor de injustiças sociais e ineficiência econômica. Algumas das melhores inovações trazidas pela reforma tributária, quero dizer, chegaram ao texto constitucional pelo trabalho técnico e político de colegas auditores fiscais mineiros. Quero aqui render a minha homenagem ao nosso colega Manoel Procópio Júnior, diretor da Sert, que provavelmente é o auditor fiscal brasileiro que mais atuou, trabalhou e trabalha por este avanço significativo do nosso país. Quero também prestar homenagem ao Ricardo Oliveira, que faz um trabalho totalmente comprometido no Comsefaz, e ao nosso amigo Osvaldo, subsecretário, que atua fortemente no Encat, que é o encontro nacional de coordenadores da administração tributária. Por fim, à Sara Felix, presidente da Affemg, que faz a coordenação da comissão técnica da Febrafite e, quero crer, também foi um importante ator nesse debate.

Além das atuações individuais, é fundamental registrar também a atuação institucional da Affemg, que, junto a outras entidades estaduais congregadas na nossa Febrafite, foi protagonista nesse processo de reforma, um trabalho de articulação federativa que contou com toda habilidade política, conhecimento e comprometimento da nossa vice-presidente, Maria Aparecida Meloni – a nossa Papá –, presidente também do Conselho de Administração da Affemg.

Estão na lista de avanços trazidos pela reforma o *cashback* do imposto, a isonomia entre as administrações tributárias, o crédito vinculado ao efetivo pagamento do imposto, a Lei Orgânica das administrações tributárias e a independência técnica, financeira, orçamentária e administrativa do Comitê Gestor.

Aproveito minha rápida passagem por Minas Gerais para, desta importante tribuna, anunciar que foi assinada hoje, na sede da Affemg, procuração para que a Febrafite entre no STF com uma ação de descumprimento de preceito fundamental contra a União. Nosso objetivo é corrigir uma distorção federativa referente ao repasse do imposto de renda da pessoa jurídica. Estados e municípios estão perdendo recursos que são seus por direito. Vamos levar ao STF nossa causa com os mesmos argumentos já apresentados em Minas em ação civil pública proposta pelo deputado estadual Lucas Lasmar. Essa é uma luta que tem sido protagonizada por Minas Gerais, mas que trata da busca por justiça para todos os municípios e estados da federação.

Portanto, nesses 75 anos, rendo à Affemg homenagens vindas de todos os cantos do Brasil. Tenho certeza de que a associação que vocês construíram nessa longa trajetória é admirada por colegas de norte a sul do País. Prova disso é que o conselho da Febrafite aprovou por unanimidade que a 10ª edição do Congresso Luso-Brasileiro de Auditores Fiscais, que neste ano estamos fazendo na cidade de Coimbra, em Portugal, seja realizada em Belo Horizonte no ano que vem. Vida longa à Affemg. Muito obrigado.

Palavras do Presidente

Boa noite a todos. Quero começar cumprimentando a Sra. Sara Felix, diretora-presidente da Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais – Affemg –, e estendo o cumprimento a todos os presentes, à ex-presidente Papá e à deputada estadual, presente conosco, deputada Andréia de Jesus. Sara, temos nesta legislatura a maior Bancada Feminina da história da

Assembleia de Minas Gerais, com 15 deputadas, o que demonstra também a força e a participação da mulher. E a sua presidência e a da ex-presidente Papá à frente dessa associação também demonstram a força e a participação da mulher. Então, queria cumprimentá-las e destacar isso. Quero cumprimentar também, de uma forma muito especial, o autor do requerimento, meu colega deputado Professor Wendel Mesquita.

Com ele, tive o privilégio de entrar neste Parlamento em 2019 e de ser seu colega não só de Parlamento, mas também de partido. Estamos aqui, reeleitos. Agora mudei de partido, mas continuo admirando o seu trabalho no Parlamento mineiro e tendo o privilégio de ser seu colega. Quero cumprimentar o desembargador Júlio César Lorens, vice-presidente e corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, presente nesta Mesa; o Exmo. Sr. Osvaldo Lage, subsecretário da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda. De forma muito especial, cumprimento meu amigo Pedro Meneguetti, secretário Municipal de Fazenda da Prefeitura de Belo Horizonte, amigo do meu saudoso pai e ex-governador, Alberto Pinto Coelho. Cumprimento, também, o Wagner Ferreira, vereador de Belo Horizonte, e o Rodrigo Spada, presidente da Associação Nacional de Fiscais de Tributos Estaduais – Febrafite, que só nos engrandece com sua presença. Parabéns pelas suas palavras.

Homenageamos, nesta noite, a Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais – Affemg – por ocasião do seu 75º aniversário. Ao longo dessas sete décadas e meia, a Affemg tem se destacado por conjugar, de forma harmoniosa, o pioneirismo e o espírito de grupo, a busca pelo novo e o respeito à tradição. Essa rara combinação se expressa de modo eloquente e repleto de simbologia no costume que a entidade tem de reler, no dia do seu aniversário, a ata de sua reunião de fundação. Incansável na defesa dos interesses dos associados e de suas famílias, a Affemg é também um espaço privilegiado de promoção do lazer, da cultura e da integração social.

Tudo isso bastaria para fazer da associação uma autêntica merecedora deste tributo que lhe rendemos hoje, em nome de todo o Parlamento mineiro. Mas é preciso lembrar, além disso, a importante função social desempenhada pela categoria que ela representa, a dos auditores fiscais da Receita Estadual. Estes valorosos servidores e servidoras têm cumprido, ao longo de gerações, uma missão especialmente nobre. Afinal, seu papel é assegurar que o estado exerça corretamente a sua arrecadação, o que se traduz em maior efetividade das políticas públicas e, conseqüentemente, em mais qualidade de vida para o cidadão mineiro.

Por todos esses motivos, saudamos calorosamente a diretoria da Affemg, os seus associados e familiares, parabenizando todas e todos por essa trajetória de conquistas coletivas tão admiráveis. Desejamos a cada uma das senhoras e a cada um dos senhores o mais pleno sucesso no prosseguimento desta bela jornada, que é um exemplo para todos nós. Muito obrigado.

O locutor – Após o encerramento regimental, ouviremos o Duo Cunha, de violino e piano, com Leonardo Cunha e Ludmila Cunha, que vão executar as seguintes músicas: *Para Lennon e McCartney*, de Lô Borges, Márcio Borges e Fernando Brant; *Clube da Esquina nº 2*, de Lô Borges e Fernando Brant; *Encontros e despedidas*, de Fernando Brant e Milton Nascimento.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 1º de abril, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada, e para a extraordinária também de amanhã, às 18 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/3/2025

Às 10h12min, comparecem à reunião a deputada Carol Caram e os deputados Adriano Alvarenga e Charles Santos, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adriano Alvarenga, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é

subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater as demandas reprimidas na Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – referentes aos projetos de implementação de energia fotovoltaica e às respectivas obras paralisadas, sob o prisma dos impactos causados aos contribuintes que solicitam o serviço e recebem negativas injustificadas. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Roberta Nanini Chauar Rolim, diretora de Relações Institucionais da Cemig; Deborah Chamon, assessora jurídica do Procon Assembleia; e Regina Sturm Vilela, assessora do Procon Estadual de Minas Gerais, representando o coordenador do Procon; e dos Srs. Bernardo Pains Silva, gerente de Projetos de Expansão de Média e Baixa Tensão da Distribuição, representando Reynaldo Passanezi Filho, diretor-presidente da Cemig; Marcelo Flávio Foureaux, gerente de Relacionamento com Clientes de Geração Distribuída da Cemig; Márcio Luiz Murta Kangussu, consultor de Assuntos Institucionais da Cemig; Rodrigo Otávio Lombello Coelho, gerente de Relacionamento Comercial da Cemig. O presidente, na condição de um dos autores do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Posteriormente, passa a palavra à deputada Carol Caram, também autora do requerimento, para suas considerações. Logo após, o presidente passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Adriano Alvarenga, presidente – Elismar Prado – Charles Santos – Carol Caram.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/3/2025

Às 16h12min, comparecem à reunião a deputada Marli Ribeiro e os deputados Dr. Maurício e João Magalhães (substituindo o deputado Raul Belém, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dr. Maurício, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Suspende-se a reunião às 16h13min. São reabertos os trabalhos às 16h13min, com a presença da deputada Marli Ribeiro e dos deputados Dr. Maurício e Coronel Henrique. A seguir, a presidência comunica o recebimento de ofício do presidente desta Casa orientando acerca do Assembleia Fiscaliza 2025-2026 e reiterando a relevância do papel fiscalizador do Parlamento mineiro. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 4.431/2017 é retirado de pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. São convertidos em diligência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, a requerimento do relator, deputado Dr. Maurício, designado em virtude de redistribuição, o Projeto de Lei nº 2.533/2024, no 1º turno; e à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a requerimento do mesmo relator, o Projeto de Lei nº 3.018/2024, no 1º turno. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 12.794/2025, da deputada Marli Ribeiro, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Defesa, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama – e ao Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa – pedido de providências para que agilizem os processos internos para as autorizações de manejo do javali *Sus scrofa*. Registra-se a presença do deputado Raul Belém. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Raul Belém, presidente – Dr. Maurício – Carlos Henrique.

**ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/3/2025**

Às 10h11min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Doorgal Andrada, Zé Laviola, Bruno Engler, Lucas Lasmar, Thiago Cota e Leleco Pimentel (substituindo o deputado Doutor Jean Freire, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Carol Caram e o deputado Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do deputado Gil Pereira, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.487/2025; ofícios das deputadas Ana Paula Siqueira e Lohanna, solicitando sejam juntadas notas taquigráficas aos Projetos de Lei nºs 3.993/2022 e 2.780/2024, com o objetivo de instruir sua tramitação; e ofício do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, encaminhando a declaração de impacto financeiro do Projeto de Lei nº 2.924/2024. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designa como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.383, 3.384, 3.423, 3.426 e 3.443/2025, no 1º turno, e 3.092/2021 e 3.472 e 3.473/2025, em turno único (deputado Bruno Engler); Projeto de Lei Complementar nº 62/2025 e Projetos de Lei nºs 3.278/2016, 2.265/2020, 473, 744 e 1.633/2023, 2.504/2024 e 3.392, 3.399, 3.415 e 3.422/2025, no 1º turno, e 2.777/2024 e 3.459, 3.461 e 3.462/2025, em turno único (deputado Doorgal Andrada); Projetos de Lei nºs 3.405, 3.453, 3.456, 3.376, 3.396, 3.425 e 3.450/2025, em turno único (deputado Doutor Jean Freire); Projetos de Lei nºs 3.404, 3.406, 3.418, 3.419, 3.439, 3.444, 3.463 e 3.465/2025, no 1º turno, e 3.373 e 3.388/2025, em turno único (deputado Lucas Lasmar); Projetos de Lei nºs 469/2023 e 3.391, 3.403, 3.429, 3.451 e 3.476/2025, no 1º turno, e 3.452 e 3.455/2025, em turno único (deputada Maria Clara Marra); Projetos de Lei nºs 3.369, 3.402, 3.417, 3.421, 3.440, 3.454 e 3.460/2025, no 1º turno, e 3.428/2025, em turno único (deputado Thiago Cota); Projetos de Lei nºs 3.394, 3.400, 3.401, 3.416, 3.432, 3.437, 3.448, 3.469, 3.380, 3.387, 3.395, 3.408, 3.409, 3.449 e 3.457/2025, em turno único (deputado Zé Laviola). A presidência comunica que será reiterado o requerimento em comissão que solicita seja baixado em diligência o Projeto de Lei nº 3.020/2024. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão dos pareceres dos relatores, deputados Doorgal Andrada e Bruno Engler, que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.265/2020 e 2.413/2021, respectivamente, o presidente defere o pedido de vista do deputado Leleco Pimentel. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.903/2021 (relator: deputado Bruno Engler), 2.591 e 2.780/2024 (relator: deputado Leleco Pimentel, em virtude de redistribuição), 744 e 1.633/2023 e 2.504/2024 (relator: deputado Doorgal Andrada), 1988, 2.402 e 2.621/2024 (relator: deputado Zé Laviola), 2.686/2024 (relatora: deputada Maria Clara Marra), 2.891/2024 (relator: deputado Lucas Lasmar), 2.924/2024 (relator: deputado Doorgal Andrada) e 2.997/2024 e 3.317/2025 (relator: deputado Thiago Cota). Registra-se a presença do deputado Ulysses Gomes (substituindo o deputado Doutor Jean Freire, por indicação da liderança do BDL). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.106/2024 (relator: deputado Doorgal Andrada), 2.420/2021 (relator: deputado Bruno Engler), 2.382/2024 (relator: deputado Lucas Lasmar, em virtude de redistribuição) e 3.316/2025 (relator: deputado Thiago Cota); e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.144/2021 (relator: deputado Lucas Lasmar) e 2.822/2024 (relator: deputado Lucas Lasmar, em virtude de redistribuição). São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, no 1º turno, à Secretaria de Estado de Governo os Projetos de Lei nºs 2.404/2024 e

3.308/2025 (relator: deputado Zé Laviola), 3.336/2025 (relator: deputado Lucas Lasmar) e 3.340/2025 (relatora: deputada Maria Clara Marra); à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Campos Altos o Projeto de Lei nº 3.171/2024 (relator: deputado Thiago Cota); à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Três Corações o Projeto de Lei nº 3.313/2025 (relator: deputado Zé Laviola, em virtude de redistribuição); e à Secretaria de Estado de Governo, à Prefeitura Municipal de Pratinha e ao autor o Projeto de Lei nº 3.185/2024 (relator: deputado Thiago Cota). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 3.330/2021, 2.935/2024 e 3.259/2025 (relator: deputado Zé Laviola), 904/2023 e 2.316, 3.157 e 3.167/2024 (relator: deputado Lucas Lasmar, em virtude de redistribuição), 2.820 e 3.121/2024 (relator: deputado Thiago Cota), 2.914/2024 (relator: deputado Zé Laviola, em virtude de redistribuição), 3.023/2024 (relator: deputado Doorgal Andrada), 3.098/2024 (relatora: deputada Maria Clara Marra) e 3.131/2024 (relator: deputado Lucas Lasmar); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, do Projeto de Lei nº 1.841/2023 (relator: deputado Zé Laviola); e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, do Projeto de Lei nº 3.041/2024 (relator: deputado Thiago Cota). São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, em turno único, aos respectivos autores os Projetos de Lei nºs 3.508 e 3.784/2022, 2.153, 3.126, 3.170 e 3.194/2024 e 3.302/2025 (relator: deputado Zé Laviola), 909/2023 (relator: deputado Thiago Cota, em virtude de redistribuição), 3.177/2024 (relator: deputado Lucas Lasmar, em virtude de redistribuição), 3.184/2024 e 3.347/2025 (relator: deputado Lucas Lasmar), 3.186 e 3.187/2024 (relator: deputado Doorgal Andrada), 3.253/2025 (relatora: deputada Maria Clara Marra) e 3.266 e 3.272/2025 (relator: deputado Thiago Cota); à Secretaria de Estado de Governo os Projetos de Lei nºs 3.021, 3.022 e 3.165/2024 (relator: deputado Doorgal Andrada); à Secretaria de Estado de Governo e aos respectivos autores os Projetos de Lei nºs 3.025 e 3.036/2024 (relator: deputado Thiago Cota); e aos respectivos autores, à Secretaria de Estado de Governo e à Secretaria de Estado de Educação os Projetos de Lei nºs 3.114/2024 (relatora: deputada Maria Clara Marra) e 3.141/2024 (relator: deputado Thiago Cota). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.532/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja realizada consulta pública no *site* desta Casa sobre o Projeto de Lei nº 2.500/2021, que institui o Dia Estadual da Mulher na Política;

nº 12.647/2025, do deputado Thiago Cota, em que requer a realização de consulta pública no *site* desta Casa sobre o Projeto de Lei nº 3.128/2024, que institui a Semana Estadual de Fomento e Valorização da Arte Sacra;

nº 12.789/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja realizada consulta pública no *site* desta Casa sobre o Projeto de Lei nº 1.768/2023, que institui a Semana Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Empregada Doméstica.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/3/2025

Às 14h8min, comparecem à reunião a deputada Andréia de Jesus e os deputados Professor Cleiton, Mauro Tramonte e Leleco Pimentel (substituindo a deputada Lohanna, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Cleiton, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da

comissão. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* da Sra. Priscila Chagas, recebido via Fale com as Comissões, em que sugere a criação de projeto de lei para valorização da capoeira no Estado. Comunica, também, o recebimento de ofício do presidente da Casa em que informa acerca do Assembleia Fiscaliza 2025-2026. Comunica, por fim, o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (três ofícios em 31/1/2025); do Instituto Estadual de Florestas (um ofício em 13/2/2025) e do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (um ofício em 13/2/2025). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 2.728/2024, no 2º turno, e 1.509/2020 e 2.090/2024, no 1º turno (Andréia de Jesus); 2.783, no 2º turno, e 2.558/2024, no 1º turno (Lohanna); 2.650/2024, no 2º turno, e 3.338/2021, no 1º turno (Mauro Tramonte); 2.568/2024, no 2º turno (Oscar Teixeira); e 3.695 e 3.789/2022, no 2º turno, 3.222/2025, no 1º turno, e 1.246/2023, em turno único (Professor Cleiton). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.695/2022, no 2º turno, e 1.246/2023, em turno único (relator: deputado Professor Cleiton); pela aprovação na forma do vencido no 1º turno dos Projetos de Lei nºs 2.650/2024 (relator: deputado Mauro Tramonte) e 2.728/2024 (relatora: deputada Andréia de Jesus); e pela aprovação na forma do Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei nº 3.338/2021, no 1º turno (relator: deputado Mauro Tramonte). Os Projetos de Lei nºs 1.681/2023 e 2.558 e 2.783/2024 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprirem pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação é aprovado o Requerimento nº 10.485/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.947/2025, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja formulado voto de congratulações com a cachaça de alambique Sítio Novo, do Município de Mateus Leme, pela conquista da medalha de prata no 1º Concurso de Cachaças de Alambique e Aguardentes de Cana Mineiras 2024;

nº 12.986/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Charanga do Galo pelas relevantes contribuições, ao longo dos últimos 55 anos, à cultura desportiva e musical do Estado, e com a família de José Ferreira Veloso, um dos primeiros integrantes desse conjunto, que faleceu em dezembro de 2024;

nº 13.021/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola de Samba Acadêmicos de São Cristóvão pelo seu bicampeonato no desfile de escolas de samba de Ouro Preto em 2025;

nº 13.022/2025, dos deputados Professor Cleiton, Mauro Tramonte, Leleco Pimentel e da deputada Andréia de Jesus, em que requerem seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Fuad Jorge Noman Filho.

A presidência, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno, destina esta fase da reunião para ouvir os cidadãos presentes. É ouvido o Sr. Wesley Pereira dos Santos, vereador da Câmara Municipal de Machacalis.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Andréia de Jesus, presidenta.

**ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/3/2025**

Às 16h11min, comparecem à reunião os deputados Ricardo Campos, Marquinho Lemos, Arnaldo Silva e Leleco Pimentel, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Professor Cleiton. Havendo número regimental, o presidente, deputado Ricardo Campos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Retira-se do recinto o deputado Marquinho Lemos. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Retira-se do recinto o deputado Leleco Pimentel. A seguir, comunica o recebimento de dois *e-mails* da Sra. Maria Angélica Coelho Antunes, provedora do Hospital Nossa Senhora da Saúde, do Município de Diamantina, e do Sr. Andrette Ferraz Bizerra, diretor executivo da Associação da Criança e do Adolescente de Itaobim, que agradecem a aprovação da emenda popular apresentada na revisão do PPAG 2024-2027; e *e-mail* da Sra. Lindaura Gomes Fernandes, presidente da Associação Aprender, Produzir Juntos, que reafirma seu compromisso com o cumprimento do inciso 727 da emenda nº 840, que visa o fomento à economia popular solidária e a promoção da inclusão produtiva. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.834/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja realizada visita às áreas de mineração no Município de Barão de Cocais para avaliar os impactos sociais e ambientais causados pela mineração na Comunidade do Castro;

nº 12.966/2025, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja realizada audiência pública para debater a venda das usinas da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig;

nº 12.989/2025, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública para debater com a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – e o diretor da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – a política de sucateamento dos serviços prestados pela Copasa;

nº 13.034/2025, dos deputados Professor Cleiton, Ricardo Campos e Arnaldo Silva, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a venda das usinas da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig;

nº 13.035/2025, dos deputados Ricardo Campos, Arnaldo Silva e Professor Cleiton, em que requerem seja realizada audiência pública, com a participação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult –, para debater a destinação dos recursos do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM – para projetos de mitigação e enfrentamento à pobreza no Estado;

nº 13.036/2025, dos deputados Ricardo Campos, Arnaldo Silva e Professor Cleiton, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a destinação dos recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro – para projetos de revitalização, dada pelos comitês de bacias hidrográficas no Estado;

nº 13.037/2025, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado aos deputados da Casa e às prefeituras e câmaras municipais de Minas Gerais o Ofício nº 54/2025/DUPS/SNEE-MME, do Ministério de Minas e Energia, que informa sobre a retomada do processo de execução do programa Luz para Todos no Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de março de 2025.

Leleco Pimentel, presidente.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 27/3/2025

Às 10h15min, comparece à reunião o deputado Zé Guilherme (substituindo o deputado Grego da Fundação, por indicação da liderança do BMF), membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, debater a situação do paciente com neuromielite óptica – NMO – no Estado, por ocasião da edição da Lei nº 24.789, de 2024, que institui o Dia Estadual de Conscientização sobre a Neuromielite Óptica. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência registra a presença das Sras. Karina Nonato Pingituro Domingues, cofundadora da Associação Brasileira de Pacientes de Neuromielite Óptica e Doenças do seu Espectro – NMO Brasil; Márcia Cristina Ramos, representante da NMO Brasil; Luara de Moraes Saraiva Baêta Neves, cofundadora da NMO Brasil; Raquel Guieiro Cruz, diretora de Políticas Estratégicas da Secretaria de Estado de Saúde, representando o secretário; Raquel Vassão Araújo, neurologista especialista em doenças desmielinizantes e neuroimunologia; Carolina Godoy Leite, defensora pública federal, representando o defensor chefe da Defensoria Pública da União; Marli Aparecida Aro Ferreira, vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte; Viviane Maia, enfermeira voluntária da Associação Brasileira de Neuromielite Óptica – ABNMO –, representando o presidente; Daniella Matta Machado, vice-presidente da Associação Maria de Proteção e Apoio aos Raros – Casa de Maria; e dos Srs. Marco Aurélio Lana Peixoto, presidente do Centro de Investigação em Esclerose Múltipla – Ciem; Clovis Mello, presidente da Casa de Maria; Luis Renato Braga Arêas Pinheiro, defensor público e coordenador estratégico de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência da Defensoria Pública de Minas Gerais, representando a defensora pública-geral do Estado; Davi Teixeira Urzêdo Queiroz, coordenador do Núcleo de Neuroimunologia do Hospital Felício Rocho; e Juliano Fisicaro Borges, secretário-adjunto de Estado de Governo, representando o secretário. O presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de março de 2025.

Maria Clara Marra, presidente.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1/4/2025**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 3.440/2022, do deputado Betão; 3.730/2022, da deputada Beatriz Cerqueira; 3.843/2022, do deputado Charles Santos; 1.309/2023, do deputado Arlen Santiago; 2.169/2024, do deputado Cassio Soares; 2.646/2024, da deputada Amanda Teixeira Dias; 2.681/2024, da deputada Macaé Evaristo; 2.772/2024, do deputado Gil Pereira; e 2.815/2024, dos deputados Doutor Jean Freire, Arnaldo Silva e Arlen Santiago.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 2/4/2025, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Discussão, em turno único, do Veto nº 18/2025 – Veto Total à Proposição de Lei nº 26.033, que veda ao fornecedor o repasse do custo relativo à emissão de boleto bancário, carnê de pagamento e demais documentos de cobrança. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto nº 19/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.129, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027 para o exercício de 2025. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto nº 20/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.130, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2025. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto nº 21/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.107, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto nº 22/2025 – Veto Total à Proposição de Lei nº 26.114, que dispõe sobre a criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Estado e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto nº 23/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.117, que institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 2/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 4.102/2022, da deputada Andréia de Jesus.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.052/2023, do deputado Thiago Cota.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.820/2024, do deputado Gil Pereira; e 3.041/2024, do deputado Duarte Bechir.

Requerimentos nºs 9.646 e 9.647/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier; 10.459/2025, do deputado Doutor Paulo; 10.481/2025, da deputada Ana Paula Siqueira; e 10.579/2025, do deputado Lucas Lasmar.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 2/4/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 2/4/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.602/2024, do deputado Lucas Lasmar.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.244/2023, da deputada Lud Falcão.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.421/2021, do deputado Mauro Tramonte; 1.599/2023, do deputado Gustavo Santana; 2.469/2024, da deputada Maria Clara Marra; e 3.201/2024, da deputada Ana Paula Siqueira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.037/2024, da deputada Maria Clara Marra.

Requerimentos nºs 10.489/2025, do deputado Thiago Cota; 10.532/2025, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; e 10.581/2025, do deputado Leonídio Bouças.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 2/4/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 3.633/2022, do deputado Coronel Henrique.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 4.080/2022, do deputado Cristiano Silveira; 1.909/2023, do deputado Doutor Jean Freire; e 2.940/2024, do deputado Carlos Henrique.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.888/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 2/4/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 566/2019, do deputado Bruno Engler; 1.169/2023, da deputada Lohanna; e 1.529/2023, do deputado Cristiano Silveira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 608/2023, do deputado Douglas Melo; 961/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes; 1.245/2023, da deputada Lud Falcão; 2.957/2024, do deputado Noraldino Júnior; e 3.097/2024, do deputado Oscar Teixeira.

Requerimentos nºs 10.487/2025, do deputado Duarte Bechir; 10.493/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho; e 10.549/2025, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 2/4/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.213/2024, do Tribunal de Justiça; 3.249/2025, do procurador-geral de justiça; 3.478/2025, do Tribunal de Contas; e 3.517/2025, da Defensoria Pública.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 2/4/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.106/2023, da deputada Maria Clara Marra.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 973/2023, do deputado Fábio Avelar.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 2/4/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 2/4/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.789/2022, do deputado Carlos Henrique; 1.681/2023, do deputado Adriano Alvarenga; e 2.568/2024, do deputado João Vítor Xavier.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.401/2023, do deputado Leleco Pimentel; 3.222/2025, do deputado Lucas Lasmar; e 3.317/2025, do deputado Bosco.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 2/4/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 2/4/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 2/4/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.101/2023, da deputada Chiara Biondini.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.018/2023, da deputada Chiara Biondini.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.579/2023, do deputado Oscar Teixeira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 2/4/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 2/4/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater a venda das usinas da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig.

Recebimento e votação de requerimentos.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 2 de abril de 2025, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Vetos nº 18/2025 – Veto Total à Proposição de Lei nº 26.033, que veda ao fornecedor o repasse do custo relativo à emissão de boleto bancário, carnê de pagamento e demais documentos de cobrança; nº 19/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.129, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027 para o exercício de 2025; nº 20/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.130, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2025; nº 21/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.107, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa e dá outras providências; nº 22/2025 – Veto Total à Proposição de Lei nº 26.114, que dispõe sobre a criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Estado e dá outras providências; e nº 23/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.117, que institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 1º de abril de 2025.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/4/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 3.633/2022, do deputado Coronel Henrique, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 4.080/2022, do deputado Cristiano Silveira, 1.909/2023, do deputado Doutor Jean Freire, e 2.940/2024, do deputado Carlos Henrique, de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.888/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Lohanna e os deputados Mauro Tramonte e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/4/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater, no âmbito do programa Restaura Minas 2, destinado a ações de restauro em edificações mineiras, os critérios definidos para a escolha das edificações a serem beneficiadas, bem como a utilização, no referido programa, de recursos provenientes do Fundo Estadual de Cultura – FEC –, além da participação do Conselho Estadual de Política Cultural – Consec-MG – na discussão dessas iniciativas.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Professor Cleiton, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Participação Popular e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco os deputados Marquinho Lemos, Arnaldo Silva, Doutor Jean Freire e Neilando Pimenta, membros da Comissão de Participação Popular, e as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados Tito Torres, João Magalhães e Noraldino Júnior, membros da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para a reunião a ser realizada em 4/4/2025, às 10h30min, em Montalvânia, com a finalidade de, em audiência pública, debater a atuação do Instituto Estadual de Florestas – IEF – e da Polícia Militar de Meio Ambiente de Minas Gerais – PMMA –, que têm agido de forma equivocada e truculenta, multando indevidamente produtores rurais e agricultores familiares assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Ricardo Campos, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.866/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fernando Pacheco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos de Pessoas com Autismo de Cataguases – Laços, com sede no Município de Cataguases.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/8/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.866/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos de Pessoas com Autismo de Cataguases – Laços, com sede no Município de Cataguases.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 4º, II e III, e 14, parágrafo único, vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 45 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente localizada na mesma região e com as mesmas finalidades da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.866/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.059/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Grego da Fundação, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Projeto Integrar, com sede no Município de Manhuaçu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.059/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Integrar, com sede no Município de Manhuaçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 15 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com o mesmo objeto social da instituição extinta; e o *caput* do art. 52 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.059/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.820/2024**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa denominar de Escola Estadual Paredão de Minas, a escola estadual de ensino fundamental e médio, localizada no Município de Buritizeiro.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira delas examinou preliminarmente a matéria, concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.820/2024, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende dar a denominação de Escola Estadual Paredão de Minas à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, situada na Rua Jonas Carneiro, nº 144, Município de Buritizeiro, Distrito de Paredão de Minas.

Antes de emitir seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça baixou a proposição em diligência à Secretaria de Estado de Governo. Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica nº 26, de 2024, da Secretaria de Estado de Educação, informando que o nome Escola Estadual Paredão de Minas, proposto no projeto em tela, foi uma escolha da comunidade escolar, fato documentado na ata da Assembleia Escolar realizada em 2/6/2022, cuja cópia foi encaminhada na resposta da diligência. De posse dessas informações e apresentando os argumentos a ela concernentes, a comissão precedente concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

No que cabe a esta comissão analisar, consideramos justa e meritória a homenagem proposta na nova denominação. Conforme registrado na ata da Assembleia Escolar, a escolha do nome busca homenagear a comunidade do Distrito de Paredão de Minas, no Município de Buritizeiro, onde a escola está localizada, fortalecendo os laços de pertencimento dos moradores.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.820/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Beatriz Cerqueira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.908/2024**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Povoado de São Caetano, com sede no Município de Coronel Xavier Chaves.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Povoado de São Caetano, com sede no Município de Coronel Xavier Chaves, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca fomentar a agricultura familiar e o artesanato local, apoiar atividades sociais e econômicas na comunidade, entre outras atividades que visem elevar a qualidade de vida dos moradores do povoado de São Caetano e adjacências.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação de Moradores do Povoado de São Caetano, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.908/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de março de 2025.

Leleco Pimentel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.957/2024

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amigos das Comunidades – AADC –, com sede no Município de Juiz de Fora.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Amigos das Comunidades – AADC –, com sede no Município de Juiz de Fora, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, proteger indivíduos em situação de vulnerabilidade, incluindo pessoas idosas e pessoas com deficiência física ou intelectual, preservar o meio ambiente, incentivar a prática de esportes, promover programas de treinamento, capacitação e requalificação profissional e oferecer serviços de assistência social a mulheres, famílias e crianças.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Amigos das Comunidades – AADC –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.957/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.023/2024**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao viaduto localizado no Km 625 da BR-135, no Município de Curvelo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela tem por finalidade dar a denominação de Governador Alberto Pinto Coelho ao viaduto localizado no Km 625 da BR-135, no Município de Curvelo.

Antes de emitir seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Governo, para sua manifestação. Em resposta, a secretaria enviou o Ofício nº 1.923/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, por meio do qual se posicionou favoravelmente à pretensão da proposição em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial e que não consta nos registros desse órgão a existência de outro viaduto nos municípios adjacentes com a mesma denominação. De posse dessa manifestação e expondo os argumentos a ela concernentes, a referida comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

No que compete a esta comissão analisar, consideramos justa e meritória a homenagem a Alberto Pinto Coelho, falecido em 20/11/2023, que foi vice-governador e governador do Estado entre 2011 e 2015, além de ter sido presidente desta Casa Legislativa. De acordo com o autor da proposição, em sua gestão como governador, Alberto Pinto Coelho reafirmou seu compromisso com o progresso de Minas Gerais, implementando políticas voltadas para o desenvolvimento sustentável, a modernização da infraestrutura e a melhoria dos serviços essenciais.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.023/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de março de 2025.

Thiago Cota, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.097/2024**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Oscar Teixeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Laços de Amor Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Laços de Amor Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, desenvolver projetos para o combate à fome e à pobreza, fomentar a capacitação profissional, gerir espaços comunitários, como creches e centros de convivência para idosos, prestar assistência alimentar e oferecer suporte a crianças, adolescentes e idosos em situação de vulnerabilidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Laços de Amor Montes Claros, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.097/2024 em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.120/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Sereno, com sede no Município de Cataguases.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/12/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.120/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Sereno, com sede no Município de Cataguases.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 29, §1º, e 46 vedam a remuneração de seus dirigentes; e os art. 15 e 45 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a entidade congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.120/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.335/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Laviola, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Equoterapia Miguel Guerreiro, com sede no Município de Arcos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/2/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.335/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Equoterapia Miguel Guerreiro, com sede no Município de Arcos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 21 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.335/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.377/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Horizontes Agroecológicos, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/2/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.377/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Horizontes Agroecológicos, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta e que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.377/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.450/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Israel Mendes Trevas, com sede no Município de Alagoa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.450/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Israel Mendes Trevas, com sede no Município de Alagoa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.450/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.452/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doorgal Andrada, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Dorense Clube, com sede no Município de Dores de Campos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.452/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Dorense Clube, com sede no Município de Dolores de Campos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 72, A, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere; e o art. 82 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.452/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.472/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação da Faculdade Aberta da Terceira Idade – Fati –, com sede no Município de Guaxupé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.472/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação da Faculdade Aberta da Terceira Idade – Fati –, com sede no Município de Guaxupé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 33 “b” determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a corrigir a nomenclatura da entidade, de acordo com seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.472/2025 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Faculdade Aberta da Terceira Idade de Guaxupé – Fati Guaxupé –, com sede no Município de Guaxupé.”.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.473/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Dom Francisco Barroso, com sede no Município de Ouro Preto.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.473/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Dom Francisco Barroso, com sede no Município de Ouro Preto.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à entidade Lyrios do Campo, com sede no Município de Ouro Preto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.473/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.265/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a presença de profissionais de enfermagem obstétrica em maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/11/2020, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, estabelecer que as maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, devem dispor de profissionais de enfermagem obstétrica em número adequado, de acordo com o número de partos, para atendimento durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

Em sua justificação, o autor assevera que “as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Natural, elaborada pelo Ministério da Saúde, recomendam que os gestores de saúde proporcionem condições para a implementação de um modelo de assistência que inclua a enfermeira obstétrica na assistência ao parto de baixo risco por apresentar vantagens em relação à redução de intervenções e maior satisfação das mulheres”.

Da análise da proposição, verifica-se que se trata, com efeito, de matéria de proteção da saúde, materna e infantil, que está no âmbito da competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Dessa forma, as três esferas de governo detêm competência material para legislar sobre assuntos de saúde.

Nos termos da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que “dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências”, compete ao profissional de enfermagem, quando integrante de equipe de saúde, a assistência de enfermagem à gestante, à parturiente e à puérpera; o acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; e a execução do parto sem distocia.

Nota-se, portanto, que a garantia da presença de profissionais de enfermagem obstétrica, para a assistência ao pré-parto, parto e puerpério, deve constituir diretriz da política pública de saúde do estado, notadamente aquela voltada para saúde materna e infantil, de modo a oferecer atendimento individualizado e humanizado às gestantes. Por esta razão, com o objetivo de consolidar a legislação estadual e respeitar a autonomia organizacional dos gestores de saúde, bem como não impor despesa pública com a medida prevista na proposição, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para acrescentar a referida diretriz na Lei nº 22.422, 19 de dezembro de 2016, que “estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado”.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.265/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte alínea “n”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

n) garantia da presença de enfermeiro obstétrico ou obstetritz como integrante da equipe de saúde na assistência ao pré-parto, parto e puerpério nas maternidades, centros de parto normal e estabelecimentos congêneres localizados no Estado, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas para a sua atuação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.413/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe “acrescenta o inciso VI ao art. 4-A da Lei nº 13.772, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o registro e a divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/2/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.413/2021 visa inserir o feminicídio no rol de crimes cujas informações sobre o número de ocorrências e de inquéritos instaurados para sua investigação e sobre a taxa de elucidação da autoria o Poder Executivo deve divulgar.

A Lei nº 13.772, de 2000, determina que o poder público deve manter um banco de dados com a finalidade de registrar os índices de violência e criminalidade no Estado e dar-lhes publicidade. O inciso que a proposição em análise pretende acrescentar vem em sintonia com a legislação estadual em vigor e tem o claro intuito de proporcionar a necessária transparência dos atos administrativos, para possibilitar o controle social e a fiscalização dos serviços prestados pelo Estado.

O feminicídio é a forma extrema de violência de gênero, definida como o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, frequentemente em contextos marcados por relações de poder desiguais, como violência doméstica, rejeição ou controle patriarcal. No Brasil, a Lei do Feminicídio (Lei Federal nº 13.104, de 2015, que define o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, que inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos) reforçou a necessidade de punição severa e de ações preventivas para proteger a vida das mulheres. Cabe assinalar que a atribuição para apurar os feminicídios praticados no território do Estado é da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, órgão do Poder Executivo estadual.

Além disso, entendemos a proposição como uma faceta das políticas públicas destinadas a combater a violência doméstica e familiar, na qual frequentemente se observa a predominância de vítimas mulheres, evidenciando a dimensão de gênero desse problema.

A referida matéria é da competência normativa do estado federado, ao qual cabe organizar a sua própria atividade administrativa, nos termos do art. 18, combinado com o art. 25, § 1º, da Constituição da República de 1988. Além disso, a questão diz respeito ao princípio da transparência dos atos da administração pública, principalmente no que tange à segurança pública e ao combate a essa forma extrema de violência de gênero – o feminicídio –, em cumprimento do disposto no art. 37 e no art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

Sob o aspecto da iniciativa, a Constituição Mineira assegura ao parlamentar a prerrogativa de iniciar o processo legislativo no caso em comento, já que não se trata de matéria constante no art. 66, em que são apontadas as que são reservadas ao governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, à Mesa da Assembleia e ao Ministério Público.

Dessa forma, não detectamos óbice à tramitação da matéria nesta Casa.

Porém, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1 que busca adequar a redação da proposição sem lhe alterar o conteúdo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.413/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Inserir o inciso VI no art. 4º-A da Lei nº 13.772, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o registro e a divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º-A da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, o seguinte inciso VI:

“Art. 4º-A:

(...)

“VI – feminicídio.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 859/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre teste de HIV em gestantes, no pré-natal, e em recém-nascidos.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 15/6/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 859/2023 pretende obrigar os hospitais da rede pública e privada do Estado a realizarem o teste gratuito de HIV nas gestantes e nos recém-nascidos atendidos neles. Pretende também obrigar o Poder Executivo a realizar campanha de conscientização sobre a importância de realização do teste de HIV como forma de prevenção e tratamento da doença.

Uma vez identificados os objetivos da proposição, cumpre passarmos à sua análise jurídico-constitucional. A Constituição da República dispõe, em seu art. 196, que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por seu turno, o art. 198 da Lei Maior estabelece que:

“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade”.

Além disso, a Constituição Federal estabelece que cabe ao Estado legislar concorrentemente com a União e o Distrito Federal sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII).

Logo, o Estado tem legitimidade constitucional para legislar sobre a matéria.

Porém, entendemos que a proposição, na sua forma original, padece de vícios de inconstitucionalidade.

Ao pretender obrigar os hospitais da rede pública do Estado a realizarem gratuitamente o teste de HIV nas gestantes atendidas nas suas dependências, o projeto estabelece nova competência administrativa a ser desempenhada por órgãos da administração pública estadual. Devemos considerar também que a realização desses exames tem impacto financeiro no orçamento estadual sem que haja previsão de fonte de custeio.

Ademais, a elaboração e a execução de campanha, plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Aquelas devem ser objeto de lei, tradicionalmente definida como ato normativo genérico, abstrato e inovador, ao passo que os atos e procedimentos administrativos, que abrangem programas e campanhas, são da alçada do governo e consistem basicamente na aplicação das normas jurídicas vigentes que balizam os comportamentos da administração pública.

Verifica-se, pois, que a proposição trata de matéria de cunho essencialmente administrativo, revelando-se o seu disciplinamento por meio de lei inadmissível do ponto de vista constitucional, visto que a autoridade à qual a norma se dirige já se encontra revestida de competência para a prática de atos dessa natureza.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (ADI 1.144/RS), reconhecendo a inconstitucionalidade de lei estadual de iniciativa parlamentar que institui programa de governo, por invasão da competência legislativa privativa do Executivo.

Não obstante, entendemos que possam ser fixadas medidas relativas à testagem de HIV em gestantes e recém-nascidos no Estado e à divulgação da disponibilidade desse serviço no bojo da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que “estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado”. Para promover as adequações necessárias, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 859/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte alínea “n”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

n) garantia de acesso para a mulher a serviços de testagem para HIV em gestantes e recém-nascidos e de divulgação de informações sobre esse serviço;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.141/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, “confere ao Município de Juruáia o título de Capital Mineira da Lingerie”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 10/8/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto sob comento pretende conferir ao Município de Juruáia o título de “Capital Estadual da Lingerie”.

Na justificação, o autor afirma que: “A pequena cidade (...) é conhecida nacionalmente como um dos maiores polos de moda íntima do País. (...) São mais de 200 empresas do ramo instaladas em Juruáia, que juntas geram cerca de cinco mil empregos diretos e indiretos. (...) o empreendedorismo local é bastante incentivado, especialmente entre as mulheres, que comandam 95% das confecções”.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar em exame, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados, as de predominante interesse regional, restando aos

municípios as de predominante interesse local. Sob esse aspecto, também, não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, já que prevalece o interesse regional para sua disciplina. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Constituição da República, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Visto o aspecto formal, esclarecemos que caberá à Comissão de Desenvolvimento Econômico analisar a proposição sob o ponto de vista do mérito, no momento oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.141/2023.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.238/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a municipalização de trecho da Rodovia MG-404 localizado no Município de Salinas e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.238/2023 determina a transferência, para o Município de Salinas, do trecho da Rodovia MG-404, situado entre o Km 0 e o Km 3,7, e prevê que o Município de Salinas ficará responsável pela administração e manutenção desse trecho a partir da publicação da norma jurídica oriunda desta proposição.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Salinas não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio público municipal e, consequentemente, será o Município de Salinas que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Nesse sentido, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade.

Em resposta a requerimento desta relatoria, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade encaminhou a Nota Técnica nº 264/2023, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, em que esta autarquia informa não vislumbrar óbice à transferência de domínio pretendida. Contudo, fez sugestões quanto à redação da proposição.

Quanto à apreciação da matéria por esta Comissão, entendemos que a doação do trecho rodoviário em questão transfere ao Município de Salinas a obrigação pela manutenção e conservação da via, favorecendo a realização de benfeitorias e a efetivação de futuras obras em sua recuperação, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Embora não haja óbice a tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o fim de adequar sua redação à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.238/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Salinas a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-404 compreendido entre o Km 0 e o Km 3,7, no Município de Salinas.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Salinas a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Salinas e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.745/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ricardo Campos, o projeto em análise “altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/12/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado ao projeto em tela, por guardarem semelhança entre si, o Projeto de Lei nº 3.202/2024, de autoria do deputado Lucas Lasmar.

Durante a tramitação, a proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado da Saúde para requerer informações sobre a viabilidade de implementação das medidas propostas.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, acrescentando novas competências para os serviços de controle de zoonoses.

Conforme o seu art. 1º, o órgão deverá promover ações para que os hospitais habilitados na rede SUS sejam supridos de antídoto ou outros medicamentos congêneres para serem aplicados nas vítimas de animais sinantrópicos. Pretende-se também estabelecer, via regulamento, prazos para reposição dos estoques destes medicamentos nos hospitais para garantia da continuidade do atendimento. Além disso, o inciso III do referido artigo estabelece a obrigatoriedade de realização de acordos e parcerias entre municípios vizinhos para assegurar a assistência imediata em situações críticas de falta de antídoto ou outros medicamentos congêneres nas respectivas unidades de saúde.

Em análise dos aspectos jurídicos do projeto, verifica-se que a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, a teor do disposto no art. 24, XII, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material sobre assuntos de saúde.

A assistência à saúde, com o advento da Constituição da República de 1988, sofreu grandes mudanças do ponto de vista jurídico. A saúde passou a ser reconhecida como uma questão de relevância pública e como um direito dotado de uma abrangência que ultrapassa o aspecto médico-assistencial.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, não há norma instituidora de reserva no que se refere à matéria proteção e defesa da saúde, ressalvada a competência privativa do chefe do Executivo nos assuntos relacionados à organização administrativa, nos termos do art. 66, III, da Constituição do Estado.

Diante destes parâmetros constitucionais, são necessárias algumas adequações na proposição em exame, uma vez que esta estabelece medida de natureza administrativa, cuja iniciativa legislativa é exclusiva do governador do Estado. Assim, com o intuito de preservar a proposta do autor e viabilizar a sua tramitação nesta Casa, apresentamos a seguir o Substitutivo nº 1, para adequar o projeto às balizas constitucionais que determinam o âmbito de atuação de cada um dos Poderes do Estado.

Encontra-se anexado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 3.202/2024, o qual contém disposições semelhantes às aquelas apresentadas no Projeto de Lei nº 1.745/2023, aplicando-se a ele a mesma análise sobre as condições jurídicas e constitucionais que viabilizam sua tramitação.

Por fim, destacamos que o exame das questões relativas ao mérito da proposta será realizado oportunamente pelas respectivas comissões temáticas.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.745/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 24.291, de 11 de abril de 2023, que obriga as unidades de saúde de pronto atendimento públicas e as privadas credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS – a afixarem aviso que informe a disponibilidade de soros antiescorpiônico e antiofídico em estoque.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 24.291, de 11 de abril de 2023, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – Para assegurar as ações governamentais e os serviços de saúde voltados para o atendimento da população em caso de acidentes por animais peçonhentos e venenosos, o Estado observará as seguintes diretrizes:

I – incentivo à realização de levantamentos periódicos sobre a necessidade de antídotos em cada região do Estado, considerando as demandas territoriais, a identificação de eventuais vazios assistenciais, o cenário epidemiológico da região e os efetivos impactos na assistência ao paciente;

II – promoção de apoio técnico e logístico aos hospitais para a conservação e utilização dos antídotos;

III – promoção de campanhas de conscientização sobre prevenção e primeiros socorros em casos de acidentes por animais peçonhentos e venenosos;

IV – incentivo à realização de acordos e parcerias entre municípios vizinhos, visando garantir a assistência imediata em situações críticas de falta de antídoto ou outros medicamentos congêneres nas respectivas unidades de saúde.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.212/2024

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o Projeto de Lei nº 2.212/2024 tem por objetivo instituir “a obrigatoriedade de empregadores realizarem adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento no Estado”.

Foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade,

constitucionalidade e legalidade da matéria, com a Emenda nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, de sua autoria.

Vem agora a matéria a esta comissão para análise, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em comento visa instituir a obrigatoriedade de adaptação razoável dos locais de trabalho para garantir o pleno exercício de suas atividades às pessoas com deficiência, entre as quais o autismo, e com outros transtornos de neurodesenvolvimento. A proposição define, em seu texto original, que adaptação razoável é aquela que não traz ônus desproporcional e indevido. Além disso, restringe a obrigatoriedade proposta às empresas que já tenham necessidade de contratar pessoas com deficiência de acordo com a legislação vigente. Em sua justificação, o autor argumenta que as medidas pretendidas têm o objetivo de apoiar o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência. Segundo ele, a falta de provisão de condições adequadas de trabalho é fator de desgaste, fracasso e abandono do trabalho por parte desses cidadãos.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria está dentro da esfera da competência legislativa estadual. Ademais, apontou que ela é compatível com o estabelecido na Lei Federal nº 13.146, de 2015, que contém o Estatuto da Pessoa com Deficiência. De forma, porém, a sanar possível interferência no que é próprio do Poder Executivo, apresentou a Emenda nº 1, que suprime a previsão de que esse Poder regulamente a matéria.

Em seu estudo, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência destacou que a taxa de ocupação no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, de acordo com a pesquisa Pnad Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, foi de 26,6% em 2022, comparada com 60,7% da população em geral. Além disso, o seu rendimento era cerca de 30% menor. Destacou que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, da qual o Brasil é partícipe, preconiza o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, em ocupação de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente que seja aberto, inclusivo e acessível.

Entendeu, assim, ser pertinente a preocupação do autor. Todavia, julgou serem necessárias mudanças. Destacou que a citada lei federal já define o que é adaptação razoável e que, por isso, não é adequado dar uma nova conceituação em nível estadual. Além disso, optou por fazer menção a outras possibilidades, como o uso de tecnologia assistiva. Entendeu também ser adequado promover a ampla adaptação dos locais de trabalho, não restrita às organizações obrigadas a contratar pessoas com deficiência. De forma a consolidar esses entendimentos, apresentou o Substitutivo nº 1, na forma da qual opinou pela aprovação da matéria.

No que é típico desta comissão, reiteramos as justas e pertinentes preocupações do autor. Gostaríamos, até, de expandir seu argumento. Segundo a Pnad Contínua 2022, 8,9% da população de 2 anos de idade ou mais tinham alguma deficiência, percentual que sobe para 47,2% da população com 60 anos ou mais. Nota-se, assim, que o processo de envelhecimento normalmente traz limitações para o indivíduo. O processo de mudança demográfica pelo qual o País e o Estado passam, advindo do aumento da longevidade combinado com a queda da fecundidade, faz com que Minas Gerais esteja envelhecendo de forma importante. A redução proporcional, e mesmo em termos absolutos dentro de alguns anos, da população com menos de 59 anos, tornará mais importante a mão de obra com 60 anos e mais. Dessa forma, o apoio à adaptação do local de trabalho para pessoas com deficiência terá não apenas utilidade imediata, como será de crescente relevância nos próximos anos e décadas. Ao possibilitar a maior inserção e permanência no mercado de trabalho, ela tem potencial de trazer repercussões positivas para a economia.

Ademais, concordamos com os aperfeiçoamentos propostos pelas comissões anteriores e consolidados no Substitutivo nº 1. De forma, contudo, a evitar onerosidade excessiva aos pequenos produtores mineiros, uma vez que o Substitutivo nº 1 amplia a incidência da matéria para as organizações que não têm obrigação legal de contratar pessoas com deficiência, propomos abaixo a Emenda nº 2 ao Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo apresentado, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.212/2024, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a Emenda nº 2, que apresentamos. Com a aprovação do Substitutivo nº 1 fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA Nº 2

Substitua-se no art. 1º do Substitutivo nº 1 a expressão “devem incluir” por “abrangem”.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Oscar Teixeira – Antonio Carlos Arantes – Vitorio Júnior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.232/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria da deputada Maria Clara Marra, “dispõe sobre a obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no Estado mencionarem a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/4/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Saúde, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende dispor sobre a obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no Estado mencionarem a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA.

Segundo sua autora, estes protocolos específicos constituem instrumentos fundamentais para garantir a segurança e o bem-estar tanto da pessoa com TEA quanto dos demais presentes durante as situações de crise. Destaca que é de extrema importância que os cursos de primeiros socorros abordem esses procedimentos de modo que cada entidade possa avaliar a necessidade de capacitar profissionais e cuidadores para lidarem de maneira adequada e segura com tais situações.

No que se refere ao exame da iniciativa parlamentar, não existe vedação para que se instaure o processo legislativo no caso em exame. A matéria não está arrolada entre aquelas em que a Constituição deferiu competência ao chefe do Poder Executivo, ao presidente do Tribunal de Justiça, ao presidente do Tribunal de Contas ou à Mesa da Assembleia para, privativamente, iniciar o processo legislativo.

Quanto à pertinência jurídica do projeto, verifica-se que, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, compete aos estados legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Cabe mencionar que o inciso II do art. 23 do texto constitucional estabelece como competência comum aos entes federados cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência.

O ordenamento jurídico contempla uma série de disposições voltadas para o atendimento dos chamados hipossuficientes, de modo a possibilitar a efetivação do princípio da igualdade, considerado em sua dimensão substancial, o que importa em dispensar um tratamento preferencial a tais pessoas com vistas a compensar eventuais diferenças.

Diante disso, verifica-se a viabilidade jurídica da proposição em razão de sua conformação com as diretrizes constitucionais sobre a matéria. Contudo é necessário que se faça alterações na proposta original do projeto a fim de adequá-lo às balizas constitucionais que delimitam o âmbito de atuação de cada um dos Poderes do Estado.

Neste contexto, incorre em inconstitucionalidade o projeto de lei de iniciativa parlamentar que estabeleça obrigações para o Poder Executivo que resulte em aumento de despesa ou que altere estrutura organizacional administrativa. Por isso apresentamos o Substitutivo nº 1, a fim de preservar o escopo do projeto e adequá-lo aos preceitos constitucionais vigentes.

Ressaltamos que a análise dos aspectos meritórios será realizada pelas respectivas comissões temáticas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.232/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte inciso XI:

“Art. 3º – (...)

XI – incentivo à inclusão de conteúdos programáticos e de informações sobre a existência de protocolos de segurança específicos para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA –, em cursos de primeiros socorros ofertados no âmbito do Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.332/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, o projeto em análise “reconhece no Estado o uso do cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo estadual de identificação de pessoas com doenças raras e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/6/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa reconhecer no Estado o cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo estadual de identificação de pessoas com doenças raras.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, a teor do disposto no art. 24, XII, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material sobre assuntos de saúde.

A assistência à saúde, com o advento da Constituição da República de 1988, sofreu grandes mudanças do ponto de vista jurídico. A saúde passou a ser reconhecida como uma questão de relevância pública e como um direito dotado de uma abrangência que ultrapassa o aspecto médico-assistencial.

Por fim, apresentamos emenda ao final do parecer com o fito de retirar do projeto o art. 3º, uma vez que o inciso VII do art. 1º da Lei nº 23.902, de 2021, a qual se pretende modificar, é abrangente e já prevê atendimento prioritário a pessoa com doença grave ou com doença incapacitante ou limitante.

Impõe-se uma última consideração. A análise desta comissão cinge-se ao juízo de admissibilidade do projeto, vale dizer, sua compatibilidade com as normas jurídico-constitucionais em vigor. Cabe à comissão de mérito verificar a conveniência e a adequação da medida proposta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.332/2024 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.107/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, o Projeto de Lei nº 3.107/2024 “dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas de Pele”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2024, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas de Pele. Para tanto, estabelece como objetivos dessa política: a promoção do diagnóstico precoce das doenças crônicas de pele; a garantia da assistência integral à saúde da pessoa com essa condição; a melhoria da qualidade de vida do paciente; o incentivo ao

desenvolvimento de pesquisas científicas relacionadas a essas doenças; a redução do estigma e do preconceito em relação às doenças crônicas de pele e a ampliação do acesso aos novos medicamentos destinados ao seu tratamento.

Além disso, a proposição define as diretrizes da política estadual de prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas de pele, definindo-as como a promoção de ações de esclarecimento e conscientização sobre tais doenças; a realização de diagnóstico clínico e tratamento segundo critérios estabelecidos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde; a promoção de ações de capacitação para os profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado das doenças crônicas de pele; a realização de parcerias com entidades públicas e da sociedade civil para a execução desta política; o levantamento de dados reais e atuais sobre essas doenças crônicas; a promoção de monitoramento e a avaliação contínua das políticas específicas de cuidado com as doenças crônicas de pele.

Para o autor, esta medida é importante para “garantir um tratamento mais humano e digno à pessoa com doenças crônicas de pele, através de ações e políticas voltadas para seu desenvolvimento e tratamento adequado, além de conscientizar os familiares e dar o apoio necessário que eles merecem”.

Esse é um tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto da proposição não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado.

Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar e ressaltamos que o conteúdo meritório da proposta deverá ser oportunamente revisto e analisado na comissão de mérito que se segue.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.107/2024.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.149/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ou informativos que abordem o desperdício de alimentos e promovam práticas de consumo saudável e consciente em estabelecimentos que fornecem refeições”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 13/12/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico para parecer.

Compete a esta comissão se pronunciar sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa dispor sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ou informativos que abordem o desperdício de alimentos e promovam práticas de consumo saudável e consciente em estabelecimentos que fornecem refeições.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, pretende-se integrar esses dois aspectos em uma ação educativa simples, acessível e de grande alcance. Ao informar os consumidores nos locais onde eles realizam suas refeições, busca-se sensibilizá-los para a adoção de hábitos mais conscientes e responsáveis, beneficiando tanto a saúde individual quanto a sustentabilidade do planeta.

Em análise jurídica do projeto, verifica-se que a proposição está fundamentada no art. 23 da Constituição, que atribui à União, aos estados e aos municípios competência comum para cuidar da assistência pública e da organização do abastecimento alimentar. Dessa forma, as três esferas de governo detêm competência material para legislar sobre assuntos de saúde. Ademais, inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição, portanto, não há impedimento quanto à iniciativa para que esta Casa Legislativa a apresente.

Em que pese a competência concorrente do Estado para legislar sobre o assunto, observa-se que o projeto, em sua forma originária, encontra obstáculos à sua tramitação, sob o prisma da ordem pública e privada.

Do ponto de vista da administração pública, a afixação de cartaz constitui medida de caráter eminentemente administrativo, situada no campo de atuação do Poder Executivo. Trata-se de publicização de informação de interesse público ou de campanha, ou seja, cuida de um aspecto da comunicação governamental que abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelos seus órgãos, visando colocar-se junto à opinião pública, democratizando as informações de interesse da sociedade, prestando contas de seus atos e dando efetividade às ações administrativas.

Não há como negar a necessidade de as instituições governamentais divulgarem seus planos, projetos, deliberações, atos e políticas públicas, inclusive, como forma de dar efetividade ao princípio da publicidade. Entretanto, tal necessidade deve ser avaliada pelo órgão responsável pela administração do interesse público, sempre atento às suas possibilidades e às necessidades concretas da população. Vê-se que, na maior parte dos casos, cabe ao Executivo, no uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Constituição, realizar tais medidas.

O Poder Legislativo deve atuar no plano da abstração e da generalidade; não pode, portanto, determinar a implementação de programa ou ação governamental, sob pena de invadir a competência do Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes.

Sendo assim, no que se refere aos estabelecimentos públicos, as instituições governamentais poderão determinar a implementação da campanha ou ação governamental, não apenas por meios de afixação de cartazes, mas por todo e qualquer meio possível dentro dos limites legais e financeiros. Querer limitar tal ação à afixação de cartazes poderá, em vez de propiciar a publicidade ou a discussão do tema, levar à sua ineficácia ou ao engessamento por parte do ente responsável pela medida.

No que se refere aos estabelecimentos privados, é forçoso reconhecer que obrigá-los a afixar cartazes das mais diversas matérias pode configurar uma ingerência indevida do Estado em esfera reservada à atuação da iniciativa privada, tendo em vista que não seria razoável repassar para o particular um encargo que é da alçada do poder público.

Segundo o Supremo Tribunal Federal – STF –, a intervenção do Estado na livre iniciativa deve ser “exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão resta plasmada no art. 170 da Constituição Federal, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da república (art. 1º da CF/1988). Nesse sentido, confira-se abalizada doutrina: ‘As atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis, decorrentes da livre empresa, da livre concorrência e do livre jogo dos mercados’” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nºs 648622, 632644).

A imposição da obrigação de afixação de cartaz para os estabelecimentos privados, portanto, apresenta-se como uma ingerência indevida do Estado em esfera reservada à atuação da iniciativa privada. É preciso dizer que há outros meios de promover campanhas de conscientização da população sem incorrer em tal impropriedade.

Ademais, caso se admitisse a aprovação do projeto nos termos propostos, nada haveria que impedisse a apresentação de outros projetos similares, como já vem ocorrendo, objetivando obrigar a afixação de inúmeros outros cartazes com as mais variadas informações de interesse público, o que não se mostra razoável.

Diante disso, de forma a preservar a proposta do autor, faz-se necessário reformular o texto original nos termos do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, mantendo-se, todavia, a concepção do projeto quanto à atuação governamental para incentivo de práticas de consumo saudável e consciente em estabelecimentos que fornecem refeições. O Estado de Minas Gerais já estabeleceu sua Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans – e a organização do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan –, nos termos da Lei nº 22.806, de 2017. O substitutivo apresentado contempla diretriz a ser incorporada à referida política.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.149/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans – e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan – no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017, o seguinte inciso XV:

“Art. 4º – (...):

XV – promoção de políticas para inclusão de práticas de consumo saudável e responsável pela população e para redução do desperdício de alimentos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.213/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe “fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativamente ao ano de 2024 e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2025, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Incumbe a esta comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende fixar o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativamente ao ano de 2024.

Segundo o que dispõe o *caput* do art. 1º do projeto, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica reajustado, a partir de 1º de maio de 2024, em 3,69% (três vírgula sessenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010.

Em razão disso, o valor do referido padrão PJ-01 passa a ser de R\$1.665,11 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e onze centavos).

O art. 2º do projeto prevê que o disposto na lei não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo e ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5 de novembro de 2007.

De acordo com a justificativa apresentada pelo presidente do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em análise:

“versa sobre a fixação do percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, relativa ao ano de 2024. A nova proposta decorre de disposição da Lei e tem como objetivo cumprir acordo entabulado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e os sindicatos representativos dos servidores de seu quadro. (...) A revisão salarial anual dos servidores do Judiciário decorre de previsão legal e não configura hipótese de reajuste (aumento) da remuneração dos cargos ocupados pelos referidos serventuários, mas visa tão somente à recomposição das perdas inflacionárias do período anual anterior mencionado, conforme entendimento da Comissão Salarial exarado nos autos de nº 1.0000.13.000527-5/000 e aprovado pelo Órgão Especial na sessão de 23 de janeiro de 2013”.

Entendemos que a proposição respeita a regra de iniciativa privativa a que se refere o disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, na medida em que trata de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Ademais, verificamos que ela atende ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República e no art. 24 da Constituição Estadual, respectivamente:

“Art. 37 – (...)

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Por fim, em que pese haver declaração assinada pelo presidente do Tribunal de Justiça na condição de ordenador de despesas, atestando que o aumento de despesa em virtude da concessão da revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais referente à data-base do ano de 2024, no percentual de recomposição de 3,69%, apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação

Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alertamos sobre a necessidade de que tal análise meritória seja realizada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, oportunamente.

A fim de aprimorar o texto, em observância à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.213/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado relativa ao ano de 2024.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A partir de 1º de maio de 2024, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos, constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica revisto, mediante a aplicação do índice de 3,69% (três vírgula sessenta e nove por cento), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 2000, passa a ser: “R\$1.665,11”.

Art. 2º – O disposto nesta lei não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do referido art. 40 e do § 7º do referido art. 7º;

II – ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 3º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 4º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e nas normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.213/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativa ao ano de 2024.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2024, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça na forma do Substitutivo nº 1, vem a matéria a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o inciso I do art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento objetiva fixar o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativamente ao ano de 2024.

Segundo o disposto no art. 1º do projeto, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos, constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, sofrerá um reajuste de 3,69% a partir de 1º de maio de 2024, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010. Em razão disso, tal valor passa a ser de R\$1.665,11 (hum mil seiscentos e sessenta e cinco reais e onze centavos).

O art. 2º determina que o reajuste não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo, tampouco ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Finalmente, a proposição estipula que a implementação da revisão em exame observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e nas normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade da matéria, considerando que a proposta respeita a regra de iniciativa privativa a que se refere o disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, além de atender ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República e no art. 24 da Constituição Estadual. A fim de adequar o texto à técnica legislativa, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, entendemos que a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário é direito consagrado constitucionalmente, coadunando-se com os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da supremacia do interesse público sobre o particular, da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.213/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Charles Santos – Professor Cleiton – Nayara Rocha – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.232/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural e social do Estado a Congada de Bom Despacho”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural e social do Estado a Congada em Bom Despacho.

A respeito do referido evento, o autor, em sua justificativa, afirma que:

“Em Bom Despacho a Festa do Reinado de Nossa Senhora do Rosário caracteriza a cidade e, como patrimônio cultural imaterial, foi registrado em 2014 pela Secretaria de Cultura e Turismo. A celebração ocorre desde 1808, durante cinco dias do mês de agosto, se iniciando sempre em uma quinta-feira. Atualmente, cerca de 1,3 mil dançadores e músicos se movimentam pelas ruas cantando suas queixas, ou louvando Nossa Senhora do Rosário e agradecendo por pedidos atendidos. (...)”

Dada a importância da celebração, Bom Despacho conta com uma Associação do Reinadeiros, que tem sede própria, com cozinha e instalações para até 500 pessoas”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Outro aspecto que merece atenção é o fato de que, embora o projeto se aproxime da terminologia determinada pela Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, temos adotado um modelo pré-definido para as proposições que versam sobre o relevante interesse cultural. Essa padronização tem por finalidade garantir maior segurança aos parlamentares que se posicionam sobre a matéria no Plenário. Assim, o substitutivo que apresentamos na conclusão deste parecer promove ajustes que visam a uniformização do texto, mas sem alterar a essência da proposta original.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.232/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a congada do Município de Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a congada do Município de Bom Despacho.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.239/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural e social do Estado a Congada em Itaú de Minas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural e social do Estado a congada em Itaú de Minas.

A respeito desse evento, o autor, em sua justificativa, afirma: “Itaú de Minas celebra a tradicional festa das congadas de 25 de dezembro, com o levantamento das bandeiras, até o dia 1º de janeiro, na Praça Dionísio Pereira, a ‘Praça do Congo’. A organização das festividades é realizada pelos vicentinos, e a renda obtida é destinada, desde sempre, à Conferência Vicentina, mantenedora do Lar São Vicente de Paulo. Com 75 anos de história, a festa é um marco cultural e religioso na cidade, reunindo o Terno de Moçambique São Benedito e três ternos de congo: Terno de Congo Santa Efigênia (Os Marinheiros), Terno de Congo Nossa Senhora do Rosário (Congão) e o Terno de Congo São Vicente”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o

Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Um aspecto que merece atenção é o fato de que, embora o projeto se aproxime da terminologia determinada pela Lei nº 24.219, de 2022, temos adotado um modelo predefinido para as proposições que versam sobre o relevante interesse cultural. Essa padronização tem por finalidade garantir maior segurança aos parlamentares que se posicionam sobre a matéria no Plenário. Assim, o substitutivo que apresentamos na conclusão deste parecer promove ajustes que visam uniformizar o texto, mas sem alterar a essência da proposta original.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.239/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a congada do Município de Itaú de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a congada do Município de Itaú de Minas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.249/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe fixa o percentual relativo ao ano de 2024 para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 26/3/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para análise sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame determina que o valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério

Público do Estado, fica reajustado, a partir de 1º/5/2024, em 3,69% (três vírgula sessenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

A proposição estabelece a ressalva de que o disposto na futura lei aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a proposição confere efetividade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos:

“Art. 37 – (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O referido dispositivo constitucional traz dois comandos. O primeiro deles é relativo à fixação e ao aumento da remuneração (reajuste, aumento efetivo, concedido para a adequação da remuneração dos servidores aos valores de mercado); e o segundo refere-se à revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação. A pretensão do projeto de lei em apreço enquadra-se no segundo comando, o qual já foi reiteradamente reconhecido pela jurisprudência de nossos tribunais como um direito subjetivo dos servidores públicos.

Quanto à iniciativa da proposição, entendemos que está de acordo com as disposições constitucionais, uma vez que a Constituição da República, no § 2º do art. 127, e a Constituição Estadual, no inciso I do art. 122, asseguram ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, podendo este propor ao Poder Legislativo projetos de lei que versem sobre a política remuneratória de seus cargos e serviços auxiliares.

Ressalte-se que a medida pretendida deve observar, também, o disposto no art. 169 da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Registramos que foi apresentada declaração pelo Ministério Público de que há disponibilidade orçamentária para a implantação do percentual de 3,69%, considerando os valores aprovados para a Lei Orçamentária Anual de 2025 – Lei nº 25.124, de 2024. Ademais, não obstante seja dispensável pela LRF, a proposição veio acompanhada da projeção do impacto orçamentário-financeiro. De todo modo, caberá à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, durante a tramitação da matéria, a análise meritória dos referidos dados e dos aspectos atinentes ao âmbito financeiro-orçamentário.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.249/2025.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.249/2025**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do procurador-geral de Justiça, a proposição em epígrafe fixa o percentual, relativo ao ano de 2024, para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 26/3/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, vem o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o inciso I do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela estabelece que o valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado, fica reajustado, a partir de 1º/5/2024, em 3,69% (três vírgula sessenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

A proposição ressalva que, quanto aos servidores inativos e pensionistas, a revisão se aplica somente aos que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Ademais, a matéria estabelece que as despesas relativas à revisão proposta correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado, e que a implementação do disposto na lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e nas normas correspondentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o projeto confere efetividade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, uma vez que se refere à revisão anual da remuneração da categoria, voltada para a recomposição de seus vencimentos em face da inflação.

Corroboramos o entendimento exarado no parecer da comissão anterior, considerando que a pretensão da proposição em apreço se configura como direito subjetivo dos servidores públicos.

Entendemos, finalmente, que a matéria está em consonância com os princípios da administração pública, especialmente com os da legalidade, da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público e da eficiência, buscando dar eficácia aos direitos constitucionais de caráter remuneratório dos servidores do Ministério Público de Minas Gerais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.249/2025, em 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Charles Santos – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.402/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Carol Caram, a proposição em epígrafe “dispõe sobre medidas de mitigação dos efeitos do uso de recursos hídricos em projetos dutoviários e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/3/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de acordo com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece diretrizes e medidas para a mitigação dos impactos do uso de recursos hídricos em projetos dutoviários, para garantir a preservação ambiental, o equilíbrio dos ecossistemas e a participação social no processo de licenciamento ambiental.

Considera projetos dutoviários aqueles que envolvam a movimentação, o transporte e o escoamento de materiais por meio de dutos e tubulações, mediante a utilização de recursos hídricos.

Determina que não será concedido licenciamento ambiental para projetos dutoviários que envolvam o uso de recursos hídricos quando houver risco de comprometimento do abastecimento hídrico da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Acrescenta que não será concedido licenciamento ambiental para projetos dutoviários localizados nos Municípios de Mateus Leme, Igarapé, Brumadinho, Belo Vale, São Joaquim de Bicas e Mário Campos, diante do risco de comprometimento do abastecimento hídrico do Sistema Paraopeba, incluindo o Sistema Rio Manso, o Sistema Serra Azul e o Sistema Vargem das Flores.

Prevê que a lei que pode resultar da proposição aplicar-se-á a processos de licenciamento ambiental iniciados, mas ainda pendentes de decisão final, e a novos pedidos de licenciamento ambiental; mas não retroagirá para incidir sobre processos que já tenham obtido Licença de Operação válida, salvo se houver comprovação de descumprimento de condicionantes ambientais ou de impactos não previstos nos estudos originais. Estabelece, enfim, a autoaplicabilidade da norma.

Inicialmente, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar em exame, que se fundamenta no art. 65 da Constituição do Estado.

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de competência concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

Observamos que a proposição em exame concretiza princípios constitucionais da maior relevância, notadamente o direito à saúde e a proteção do meio ambiente. Ademais, conforme ressaltado na sua justificação, aplica importantes princípios do direito ambiental, destacadamente o desenvolvimento sustentável, a prevenção e a precaução.

De toda sorte, alertamos que a apreciação dos seus aspectos meritórios, bem como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito competentes.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.402/2025.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.426/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Amanda Teixeira Dias, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a proibição do descarte de restos mortais de animais em lixões e aterros sanitários no Estado de Minas Gerais e estabelece, para o poder público, a obrigatoriedade da cremação em estabelecimentos devidamente licenciados ou sepultamento em necrópoles de animais.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/3/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende proibir o descarte de restos mortais de animais em lixões e aterros sanitários, ficando o poder público obrigado a providenciar a sua cremação em estabelecimentos licenciados ou a realizar seu sepultamento em necrópoles de animais. Nos termos do art. 3º, o Executivo, por meio dos órgãos ambientais competentes, deverá implementar medidas de fiscalização para assegurar que os restos mortais de animais sejam destinados a crematórios licenciados ou necrópoles de animais, prevenindo riscos ambientais decorrentes da contaminação do solo e dos lençóis freáticos. Aos tutores particulares é garantido o direito de descarte de restos mortais de animais domésticos em quintais privados ou propriedades rurais, observadas as normas ambientais locais.

Sobre os aspectos jurídico-constitucionais, cumpre destacar que o projeto de lei cuida de matéria que envolve questões relacionadas à saúde, ao meio ambiente, à produção, consumo, recursos naturais e poluição, com ênfase nos temas saúde e meio ambiente, incluindo-se entre aquelas de competência legislativa concorrente entre o Poder central e os estados membros, e de competência administrativa comum, nos termos dos arts. 23, II e VII, e 24, VI e XII, da Constituição Federal.

No âmbito federal, as normas gerais sobre a matéria se encontram dispostas na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A proposta em apreço pretende complementar a referida legislação federal, trazendo medidas específicas capazes de alcançar o objetivo constitucionalmente traçado de proteção e defesa da saúde pública e do meio ambiente.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “o espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: (1) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; e (2) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais (ADI 2396 MC/MS; relatora min. Ellen Gracie; DJ 14/12/2001)”.

Finalmente, ressalvada a competência privativa do chefe do Executivo, assegurada constitucionalmente, nos termos do art. 66, III, da Constituição do Estado, nos assuntos relacionados à organização administrativa no âmbito do Executivo, cumpre-nos assinalar a inexistência de norma instituidora de reserva de iniciativa do processo legislativo no que se refere à matéria proteção e defesa da saúde e do meio ambiente.

Por isso, são necessárias algumas adequações na proposição, especificamente nos seus arts. 2º e 3º, já que não compete à iniciativa parlamentar a definição de atribuições para o poder público.

O projeto merece também adequações pertinentes à técnica legislativa, especialmente porque já existe no âmbito estadual diploma legal que dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos (Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009), razão pela qual o tema proposto deve ser inserido dentro da lei estadual já existente, ao invés de se criar lei autônoma para o seu tratamento.

Sendo assim, consolidando as adequações anteriormente explicadas, sugere-se o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.426/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 17 da Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, o seguinte inciso V:

“Art. 17 – (...)

V – descarte de restos mortais de animais em lixões e aterros sanitários.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.478/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão anual do valor do vencimento das funções gratificadas e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício financeiro de 2024.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2025, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição sob análise dispõe, nos termos de seu art. 1º, que ficam revistos, a partir de 1º de janeiro de 2025, o valor dos vencimentos, das funções gratificadas e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – do exercício financeiro de 2015 e 2024, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, correspondente a 16,02% (dezesseis vírgula zero dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012.

Por sua vez, o art. 2º do projeto prevê que, com a aplicação do índice previsto no art. 1º, o padrão TC-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, passa a ter o valor de R\$1.797,73 (um mil setecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos).

Nos termos do art. 3º, o mesmo índice é aplicado para a revisão anual do valor do vencimento dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas existentes na estrutura organizacional do Tribunal, na forma dos Anexos I e II da Lei Estadual nº 19.572, de 10 de agosto de 2011.

O art. 4º, do mesmo modo, determina a incidência do índice de correção sobre o valor do ponto do Adicional de Desempenho – ADE –, instituído pela Lei Estadual nº 20.227, de 2012.

De acordo com o art. 5º, a revisão dos proventos a que se refere o art. 1º aplica-se exclusivamente aos servidores inativos e aos pensionistas que façam jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Já o art. 6º estabelece que a implementação da medida observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, o art. 7º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Apresentada uma síntese da proposta, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

A proposição tem a finalidade de dar cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei nº 20.227, de 2012, o qual fixa em 1º de janeiro a data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República, o qual dispõe que:

“Art. 37 – (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O referido dispositivo constitucional traz dois comandos. O primeiro deles é relativo à fixação e ao aumento da remuneração (reajuste, aumento efetivo, concedido para a adequação da remuneração dos servidores aos valores de mercado); e o segundo refere-se à revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação.

O objetivo do projeto de lei em exame enquadra-se no segundo comando, o qual já foi reiteradamente reconhecido pela jurisprudência de nossos tribunais como um direito dos servidores públicos. Trata-se, pois, de mera recomposição remuneratória, em face de perda inflacionária, daí a utilização do IPCA amplo.

Um esclarecimento importante contido na justificação é de que a proposição abrange apenas os servidores do quadro de pessoal do Tribunal, não alcançando os conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, que são remunerados pelo sistema de subsídio.

Ressalte-se que há reserva de iniciativa do Tribunal de Contas para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, nos termos do art. 66, II, da Constituição Estadual, o que foi observado.

Informamos, ainda, que na exposição de motivos que acompanha o projeto registrou-se o seguinte:

“Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 16 c/c o § 6º do art. 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, registra-se que o impacto orçamentário e financeiro deste projeto de lei é estimado em R\$54.654.334,70 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) no exercício de 2025.

(...)

O acréscimo da despesa tem perfeita adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual, é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169 da Constituição da República, além de estar em conformidade com o inciso II do art. 16 e com o inciso II, alínea “a”, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

A respeito desse tema, esclarecemos que a adequação aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal será analisada de maneira mais aprofundada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno. Igualmente, a mencionada comissão de mérito poderá analisar mais detidamente a adequação do cálculo apresentado pelo referido Tribunal no tocante ao valor do padrão TC-01, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 2000, após a aplicação do IPCA apurado nos anos de 2015 e 2024.

A fim de aprimorar o texto, em observância à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.478/2025, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a revisão anual do valor dos vencimentos, das funções gratificadas, do adicional de desempenho – ADE – e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado referente aos anos de 2016 e 2025.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica revisto, a partir de 1º de janeiro de 2025, o valor dos vencimentos, das funções gratificadas, do adicional de desempenho – ADE – e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – relativo aos exercícios financeiros de 2015 e 2024, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, correspondente a 16,02% (dezesseis vírgula zero dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012.

Art. 2º – Com a aplicação do índice previsto no art. 1º, o padrão TC-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimento dos Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, passa a ter o valor de R\$1.797,73 (mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos).

Art. 3º – Em decorrência da aplicação do índice previsto no art. 1º, os Anexos I e II da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º – Em decorrência da aplicação do índice previsto no art. 1º, o Anexo IV da Lei nº 20.227, de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 5º – A revisão dos proventos a que se refere o art. 1º aplica-se exclusivamente aos servidores inativos e aos pensionistas que façam jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 6º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011)

I – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas

I.1 – Cargos de Provimento em Comissão com denominação específica

Cargo	Código	Quantitativo	Vencimento (em R\$)
Procurador-Geral	PGTC	1	29.897,48
Subprocurador-Geral	SPTC	2	27.179,53
Consultor-Geral do Tribunal de Contas	CGTC	1	27.179,53
Assessor	AS	22	27.179,53
Chefe de Gabinete	CG	19	27.179,53
Diretor da Escola de Contas e Capacitação	DIEC	1	27.179,53
Diretor de Comunicação	DICOM	1	27.179,53
Diretor de Segurança Institucional	DISEI	1	27.179,53
Diretor de Tecnologia de Informação	DITI	1	27.179,53
Supervisor de Segurança Institucional	SUSEI	1	18.119,03
Supervisor de Tecnologia da Informação	SUTI	2	18.119,03
Supervisor de Governança e Proteção de Dados	SUGPD	1	18.119,03

I.2 – Cargos de Provimento em Comissão de Assistente Administrativo

Espécie-Nível	Pontuação	Vencimento (em R\$)
AADM-0	24	22.239,65
AADM-1	14	13.739,91
AADM-2	10	9.814,21
AADM-3	7	6.869,95
AADM-4	5	4.907,10
AADM-5	2	1.962,81

ANEXO II

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011)

II – Quadro de Funções Gratificadas de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas

II.1 – Funções Gratificadas com Atribuições Definidas

Função Gratificada – Nível	Quantitativo	Valor (em R\$)	Atribuição Básica/Função
FG-1	1	13.351,81	Direção-Geral
FG-2	2	12.138,01	Superintendência
FG-3	15	10.924,21	Direção e Consultor-Geral Adjunto
FG-4	62	6.069,01	Coordenação, Assessoramento e Assessoramento do Diretor-Geral
FG-5	62	3.034,50	Assessoramento de Gestão de Folha de Pagamento e Assessoramento Técnico

II.2 – Funções Gratificadas com Pontuação

Espécie-Nível	Pontuação	Valor (em R\$)
FGP-1	36	10.924,21
FGP-2	20	6.069,01
FGP-3	14	4.248,30
FGP-4	10	3.034,50
FGP-5	6	1.820,70

”

ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025)

“ANEXO IV

(a que se refere o art. 15 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012)

Valor do ponto do Adicional de Desempenho

Cargo	Valor (R\$)
Agente de Controle Externo	15,06
Oficial de Controle Externo Técnico em Segurança do Trabalho	44,10
Analista de Controle Externo Médico Redator de Acórdão e Correspondência Taquígrafo-Redator Bibliotecário Psicólogo Assistente Social Arquivista Comunicador Social Dentista	68,65

”

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.478/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão anual do valor dos vencimentos, das funções gratificadas, do adicional de desempenho – ADE – e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes aos anos de 2016 e 2025.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2025, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem o objetivo de promover a revisão geral anual dos vencimentos, das funções gratificadas, do adicional de desempenho – ADE – e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, mediante a aplicação do percentual de 16,02%, que corresponde à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – dos exercícios financeiros de 2015 e 2024, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, atendendo ao disposto no art. 37, X, da Constituição da República, e no art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho 2012. Quanto aos proventos, o projeto especifica que a revisão proposta aplica-se, exclusivamente, aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade.

Na exposição de motivos que acompanha a matéria, o presidente do TCEMG ressaltou que a recomposição prevista abrange apenas os servidores do quadro de pessoal do Tribunal, não alcançando os conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, que são remunerados pelo sistema de subsídio.

Conforme observou a Comissão de Constituição e Justiça, o objetivo da proposição de lei em exame é dar cumprimento ao dispositivo constitucional que determina recomposição remuneratória dos servidores públicos em face das perdas inflacionárias – direito reconhecido reiteradamente pela jurisprudência dos tribunais brasileiros. Tendo sido observada a regra de iniciativa estabelecida no art. 66, II, da Constituição do Estado, a referida comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto. Por fim, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de aprimorar o texto, em observância à técnica legislativa.

Quanto aos aspectos de mérito atinentes a esta Comissão de Administração Pública, entendemos que a matéria é conveniente e oportuna, merecendo a aprovação desta Casa Legislativa.

Não é demais lembrar que a revisão geral anual dos vencimentos constitui uma luta histórica dos servidores públicos estaduais e está determinada pelo ordenamento jurídico vigente.

Portanto, a proposta em estudo, além de conferir a necessária efetividade ao art. 37, inciso X, da Constituição da República, é ferramenta indispensável para manter o poder aquisitivo dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, órgão que desempenha as importantes funções de fiscalização da administração pública e de auxílio à Assembleia Legislativa no exercício do controle externo. Dessa forma, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.478/2025 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão que nos antecedeu.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.478/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025

Adalclever Lopes, presidente – Nayara Rocha, relatora – Charles Santos – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.517/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais e encaminhada a esta Casa por meio do Ofício nº 112/2025/DPG/DPMG, o Projeto de Lei nº 3.517/2025 “dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/3/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe, em síntese, nos termos do art. 1º, que os vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública serão revistos mediante a aplicação do índice de 4,55%, relativo ao período de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025, nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado.

Nos termos do art. 2º, o percentual de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre: I – os vencimentos básicos das carreiras de Agente, Técnico e Analista da Defensoria Pública, previstos no Anexo III da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, alterado pela Lei nº 24.751, de 17 de maio de 2024; II – os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs –, previstos no Anexo VI da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 24.751, de 2024; III – os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de assessoramento técnico da Defensoria Pública – CATE –, previstos no item IX.5 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 24.715, de 2024; IV – os vencimentos do cargo de provimento em comissão de chefia de Ouvidor-Geral – OGDP –, previsto no item IX.6 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 24.715, de 2024; V – os valores das gratificações temporárias estratégicas da Defensoria Pública, previstos no Anexo VIII da Lei nº 22.790, de 2017.

O parágrafo único desse art. 2º promove alterações nos anexos da Lei nº 22.790, de 2017, para atualizá-los em face das mudanças decorrentes da aprovação da futura lei.

Dispõe ainda o art. 3º que a revisão se aplica às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores alcançados por essa revisão, e que os valores acrescentados pela revisão não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Consoante o art. 4º, a revisão aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que façam jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição Estadual.

A defensora pública-geral do Estado, por meio do Ofício nº 112/2025/DPG/DPMG, informa o seguinte: “A iniciativa do projeto tem fundamento no art. 134, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 80/2014. A proposição almeja cumprir o artigo 37, X, da Constituição da República, o art. 24, *caput*, da Constituição Estadual, bem como o parágrafo 4º do art. 134 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014. Destaca-se que a Lei nº 24.751/2024 promoveu a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente ao período de fevereiro de 2023 a janeiro de 2024”.

Quanto aos aspectos de ordem financeira, ainda informa que “a recomposição é prevista expressamente no inciso X, do art. 37, da CF/88 e no art. 19 da Lei nº 24.945/2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, e é exceção prevista nos arts. 17 e 22 da LRF, sendo que o impacto orçamentário correrá à conta das dotações da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, já incluídas na LOA”.

Efetivamente, o § 6º do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, dispõe que não se aplica o disposto no § 1º do mesmo artigo – o qual exige a demonstração da estimativa do impacto

orçamentário-financeiro e da origem dos recursos para seu custeio – às despesas destinadas ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Do ponto de vista jurídico-formal, não há obstáculo à tramitação da matéria, já que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

Quanto à iniciativa da Defensoria Pública para a apresentação de proposições legislativas referentes à sua organização bem como à estruturação da carreira de seus membros e servidores, manifestou-se esta comissão, quando da apreciação dos Projetos de Lei Complementar nºs 51 e 54, de 2016, e do Projeto de Lei nº 3.391/2021, pelo reconhecimento da iniciativa legislativa privativa daquele órgão, nos seguintes termos:

“Adentrando-se no ponto atinente à iniciativa legislativa conferida à Defensoria Pública em virtude da promulgação da E.C. nº 80, de 2014, entendemos que a norma disposta no § 4º do art. 134 da Constituição da República é de aplicabilidade direta e imediata às Defensorias Públicas estaduais, especificamente quando a ela estende as regras atinentes à iniciativa legislativa a que se refere o inciso II do art. 96.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do § 2º do art. 134 da Constituição da República, reconhecendo sua aplicabilidade imediata. (...). Eis a manifestação do ministro Ricardo Lewandowski, em trecho de seu voto condutor (ADI 4.056/MA): “Assim, ainda que não seja pela densidade de seu conteúdo normativo, a auto-aplicabilidade do referido dispositivo decorre do simples fato de integrar a Defensoria Pública no aparato organizacional do Estado como instituição autônoma e livre de subordinação ao Executivo e aos demais Poderes”.

Como corolário, embora a Constituição Mineira ainda não preveja em seu texto, de modo expresso, a iniciativa legislativa do defensor público-geral para dispor sobre a organização da Defensoria Pública, entendemos que a autoaplicabilidade da norma disposta no § 4º do art. 134 da Constituição da República garante à Defensoria Pública a iniciativa quanto à deflagração de proposições legislativas independentemente de alteração da Constituição Mineira”.

Igualmente, o atual art. 5º-A da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, acrescentado pela Lei Complementar nº 141, de 13 de dezembro de 2016, assegura a competência privativa à Defensoria Pública para apresentar a esta Casa Legislativa proposição de lei que disponha sobre a fixação ou revisão dos subsídios dos membros da carreira e da remuneração de seus servidores.

Além disso, no que se refere à competência para legislar sobre o tema, o Estado pode fazê-lo com respaldo no princípio autonômico.

Destaque-se, por fim, que os aspectos de ordem financeira decorrentes dos efeitos gerados pela revisão remuneratória ainda serão objeto de análise pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária em momento oportuno.

Nos termos do Ofício nº 1214/2025/DPG/DPMG, de 26 de março de 2025, a defensora pública-geral do Estado encaminha pedido de retificação do texto original do projeto de lei, em virtude de ter constatado erro material, de modo a retroagir os efeitos da lei a 1º de fevereiro de 2025. Segundo informado, os cálculos apresentados quando do envio da proposição a esta Casa Legislativa já contemplam os valores decorrentes da alteração pretendida, acrescentando que não haverá impacto financeiro-orçamentário além daquele já previsto e manifestado.

Com o objetivo de conferir mais precisão ao art. 3º, consideramos oportuno suprimir-lhe a parte final, que traz conteúdo que não mais se aplica na atualidade, como foi feito no parecer desta comissão quando da análise do Projeto de Lei nº 2.240/2024, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona.

Em razão disso, apresentamos o Substitutivo nº 1, que contempla ambas as modificações.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.517/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente ao período que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos, a partir de 1º de fevereiro de 2025, os vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG –, mediante a aplicação do índice de 4,55% (quatro vírgula cinquenta e cinco por cento), relativo ao período de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025, nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado.

Art. 2º – O percentual de revisão a que se refere o art. 1º será aplicado sobre:

I – os vencimentos básicos das carreiras de Agente, Técnico e Analista e da Defensoria Pública, previstos no Anexo III da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, alterado pela Lei nº 24.751, de 17 de maio de 2024;

II – os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs –, previstos no Anexo VI da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 24.751, de 2024;

III – os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de assessoramento técnico da Defensoria Pública – Cate –, previstos no item IX.5 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 24.751, de 2024;

IV – os vencimentos do cargo de provimento em comissão de chefia de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública – OGDP –, previsto no item IX.6 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 24.751, de 2024;

V – os valores das gratificações temporárias estratégicas da Defensoria Pública – GTEDPs –, previstos no Anexo VIII da Lei nº 22.790, de 2017.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*:

I – o Anexo III da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei;

II – o Anexo VI da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei;

III – o item IX.5 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo III desta lei;

IV – o item IX.6 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta lei;

V – o Anexo VIII da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo V desta lei.

Art. 3º – A revisão a que se refere o art. 1º aplica-se às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores alcançados por essa revisão.

Art. 4º – A revisão a que se refere o art. 1º aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 5º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à DPMG.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

ANEXO I

(a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025)

“ANEXO III

(a que se referem o caput do art. 31, o § 3º do art. 34, o art. 37 e os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

III.1 – Tabelas de vencimentos básicos das carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública

Tabela 1

Técnico da Defensoria Pública

Nível de Escolaridade	Tabela de vencimentos básicos da carreira de Técnico da Defensoria Pública								
	30 HORAS								
	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
Intermediário	I	RS2.404,43	RS2.493,39	RS2.585,64	RS2.681,31	RS2.780,52	RS2.883,41	RS2.990,09	RS3.100,72
Intermediário	II	RS3.215,45	RS3.334,41	RS3.457,79	RS3.585,74	RS3.718,40	RS3.856,00	RS3.998,65	RS4.146,62
Intermediário	III	RS4.300,04	RS4.459,13	RS4.624,12	RS4.795,22	RS4.972,64	RS5.156,64	RS5.347,43	RS5.545,29
Superior	IV	RS5.750,46	RS5.963,23	RS6.183,86	RS6.412,66	RS6.649,92	RS6.895,97	RS7.151,15	RS7.415,71
Superior	V	RS7.690,10	RS7.974,63	RS8.269,71	RS8.575,67	RS8.892,97	RS9.222,02	RS9.563,24	RS9.917,08
	40 HORAS								
	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
	Intermediário	I	RS3.205,90	RS3.324,52	RS3.447,53	RS3.575,09	RS3.707,36	RS3.844,53	RS3.986,79
Intermediário	II	RS4.287,27	RS4.445,89	RS4.610,39	RS4.780,99	RS4.957,88	RS5.141,32	RS5.331,55	RS5.528,82
Intermediário	III	RS5.733,38	RS5.945,52	RS6.165,50	RS6.393,63	RS6.630,18	RS6.875,51	RS7.129,89	RS7.393,71
Superior	IV	RS7.667,28	RS7.950,98	RS8.245,15	RS8.550,21	RS8.866,57	RS9.194,65	RS9.534,83	RS9.887,64
Superior	V	RS10.253,48	RS10.632,84	RS11.026,27	RS11.434,25	RS11.857,32	RS12.296,04	RS12.750,97	RS13.222,77

Tabela 2

Analista da Defensoria Pública

Nível de Escolaridade	Tabela de vencimentos básicos da carreira de Analista da Defensoria Pública								
	30 HORAS								
	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
Superior	I	RS4.338,43	RS4.498,94	RS4.665,41	RS4.838,02	RS5.017,03	RS5.202,67	RS5.395,17	RS5.594,78
Superior	II	RS5.801,80	RS6.016,46	RS6.239,07	RS6.469,92	RS6.709,31	RS6.957,54	RS7.214,97	RS7.481,93
Superior	III	RS7.758,76	RS8.045,84	RS8.343,54	RS8.652,23	RS8.972,37	RS9.304,34	RS9.648,63	RS10.005,62
Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	IV	RS10.375,82	RS10.759,73	RS11.157,84	RS11.570,67	RS11.998,79	RS12.442,75	RS12.903,13	RS13.380,56
Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	V	RS13.875,63	RS14.389,03	RS14.921,43	RS15.473,53	RS16.046,04	RS16.639,72	RS17.255,40	RS17.893,86
	40 HORAS								
	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
	Superior	I	RS5.784,57	RS5.998,61	RS6.220,55	RS6.450,70	RS6.689,38	RS6.936,88	RS7.193,55
Superior	II	RS7.735,73	RS8.021,93	RS8.318,76	RS8.626,56	RS8.945,73	RS9.276,74	RS9.619,96	RS9.975,90
Superior	III	RS10.345,01	RS10.727,78	RS11.124,71	RS11.536,34	RS11.963,19	RS12.405,81	RS12.864,81	RS13.340,83
Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	IV	RS13.834,44	RS14.346,31	RS14.877,13	RS15.427,58	RS15.998,40	RS16.590,34	RS17.204,17	RS17.840,74
Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	V	RS18.500,84	RS19.185,36	RS19.895,23	RS20.631,34	RS21.394,70	RS22.186,32	RS23.007,21	RS23.858,47

**III.2 – Tabela de vencimentos básicos da carreira de Agente da Defensoria Pública
(cargos a serem extintos com a vacância)**

Nível de Escolaridade	Tabela de vencimentos básicos da carreira de Agente da Defensoria Pública (cargos a serem extintos com a vacância)								
	30 HORAS								
	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
Fundamental	I	R\$ 1.115,09	R\$ 1.156,35	R\$ 1.199,15	R\$ 1.243,51	R\$ 1.289,51	R\$ 1.337,22	R\$ 1.386,70	R\$ 1.438,00
Fundamental	II	R\$ 1.491,22	R\$ 1.546,40	R\$ 1.603,62	R\$ 1.662,94	R\$ 1.724,48	R\$ 1.788,28	R\$ 1.854,45	R\$ 1.923,06
Intermediário	III	R\$ 1.994,21	R\$ 2.068,00	R\$ 2.144,52	R\$ 2.223,86	R\$ 2.306,14	R\$ 2.391,48	R\$ 2.479,96	R\$ 2.571,72
Intermediário	IV	R\$ 2.666,88	R\$ 2.765,55	R\$ 2.867,87	R\$ 2.974,00	R\$ 3.084,02	R\$ 3.198,14	R\$ 3.316,45	R\$ 3.439,17
Superior	V	R\$ 3.566,43	R\$ 3.698,38	R\$ 3.835,22	R\$ 3.977,12	R\$ 4.124,29	R\$ 4.276,87	R\$ 4.435,12	R\$ 4.599,22
	40 HORAS								
	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
	Fundamental	I	R\$ 2.404,43	R\$ 2.493,39	R\$ 2.585,64	R\$ 2.681,31	R\$ 2.780,52	R\$ 2.883,41	R\$ 2.990,09
Fundamental	II	R\$ 3.215,45	R\$ 3.334,41	R\$ 3.457,79	R\$ 3.585,74	R\$ 3.718,40	R\$ 3.856,00	R\$ 3.998,65	R\$ 4.146,62
Intermediário	III	R\$ 4.300,04	R\$ 4.459,13	R\$ 4.624,12	R\$ 4.795,22	R\$ 4.972,64	R\$ 5.156,64	R\$ 5.347,43	R\$ 5.545,29
Intermediário	IV	R\$ 5.750,46	R\$ 5.963,23	R\$ 6.183,86	R\$ 6.412,66	R\$ 6.649,92	R\$ 6.895,97	R\$ 7.151,15	R\$ 7.415,71
Superior	V	R\$ 7.690,10	R\$ 7.974,63	R\$ 8.269,71	R\$ 8.575,67	R\$ 8.892,97	R\$ 9.222,02	R\$ 9.563,24	R\$ 9.917,08

ANEXO II

(a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025)

“ANEXO VI

(a que se referem o § 1º do art. 17 e o inciso IV do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

Cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs

Espécie/Nível	Valor (em R\$)	CAD-Unitário
CAD-1	R\$1.158,62	1
CAD-2	R\$1.737,95	1,5
CAD-3	R\$2.703,47	2,33
CAD-4	R\$3.089,68	2,67
CAD-5	R\$3.862,11	3,33
CAD-6	R\$4.505,79	3,89
CAD-7	R\$5.213,85	4,5
CAD-8	R\$5.910,20	5,1
CAD-9	R\$6.565,58	5,67
CAD-10	R\$7.139,05	6,16
CAD-11	R\$7.724,22	6,67
CAD-12	R\$8.367,90	7,22
CAD-13	R\$9.011,59	7,78
CAD-14	R\$9.479,73	8,18
CAD-15	R\$9.947,86	8,59
CAD-16	R\$10.533,03	9,09
CAD-17	R\$14.629,21	12,63
CAD-18	R\$18.140,22	15,66
CAD-19	R\$20.480,90	17,68
CAD-20	R\$22.821,56	19,7

ANEXO III

(a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025)

“ANEXO IX

(a que se referem o art. 18, o parágrafo único do art. 21, o § 1º do art. 21-A, o parágrafo único do art. 21-B, o § 2º do art. 22, o art. 23, o § 2º do art. 24-A, o art. 27 e o inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

(...)

IX.5 – Quantitativo de Cates

Espécie	Quantitativo de Cargos	Valor Unitário (em R\$)
Cate	200	RS7.811,71

(...)

”

ANEXO IV

(a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025)

“ANEXO IX

(a que se referem o art. 18, o parágrafo único do art. 21, o § 1º do art. 21-A, o parágrafo único do art. 21-B, o § 2º do art. 22, o art. 23, o § 2º do art. 24-A, o art. 27 e o inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

(...)

IX.6 – Quantitativo de OGD

Espécie	Quantitativo de Cargos	Valor Unitário (em R\$)
OGDP	1	RS21.304,68

”

ANEXO V

(a que se refere o inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025)

“ANEXO VIII

(a que se referem o § 2º do art. 26, o § 3º do art. 28 e o inciso IV do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

Gratificações temporárias estratégicas da Defensoria Pública – GTEDPs

Espécie/Nível	Valor (em R\$)	GTEDP-Unitário
GTEDP-1	RS261,38	1
GTEDP-2	RS522,75	2
GTEDP-3	RS784,13	3
GTEDP-4	RS1.045,50	4

”

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.517/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da defensora pública-geral do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Assembleia por intermédio do Ofício nº 112/2025, a proposição dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/3/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça na forma do Substitutivo nº 1, vem a matéria a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o inciso I do art. 102, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em exame dispõe, nos termos do art. 1º, que ficam revistos os vencimentos e os proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 4,55% (quatro vírgula cinquenta e cinco por cento), referente ao período de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025.

O art. 2º prevê que o percentual de revisão estabelecido no art. 1º será aplicado sobre:

I. os vencimentos básicos das carreiras de agente, técnico e analista da Defensoria Pública, previstos no Anexo III da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, alterado pela Lei nº 24.751, de 17 de maio de 2024;

II. os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs –, previstos no Anexo VI da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 24.751, de 2024;

III. os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de assessoramento técnico da Defensoria Pública – Cates –, previstos no item IX.5 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 24.751, de 2024;

IV. o vencimento do cargo de provimento em comissão de chefia de ouvidor-geral – OGDG –, previsto no item IX.6 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 24.751, de 2024; e

V. os valores das gratificações temporárias estratégicas da Defensoria Pública, previstos no Anexo VIII da Lei nº 22.790, de 2017.

O art. 3º cuida da aplicação da revisão tratada no art. 1º às vantagens pessoais, incluindo a ressalva de que os valores acrescentados pela revisão não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Por fim, os arts. 4º e 5º, respectivamente, preveem que a revisão em tela aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, e que as despesas resultantes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública estadual.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que não há obstáculo à tramitação da matéria, uma vez que a proposição não apresenta vício de inconstitucionalidade. Ressaltou que compete privativamente à Defensoria Pública a apresentação de projeto de lei que disponha sobre a estruturação da carreira de seus membros e servidores. Porém, com os intuitos de conferir precisão ao texto e de corrigir erro material apontado em manifestação da defensora pública-geral, apresentou o Substitutivo nº 1, ajustando seu conteúdo à atualidade.

No que concerne ao mérito da matéria, entendemos que a medida pretendida coaduna-se com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público e da eficiência, buscando dar eficácia aos direitos constitucionais de caráter remuneratório dos servidores da Defensoria Pública estadual, órgão que exerce um papel social de extrema relevância. Nesses termos, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual.

Defendemos que a proposição em apreço alcança o interesse público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.517/2025 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Nayara Rocha – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 807/2023

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe confere ao Município de Patrocínio o título de Capital Estadual do Café.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, retorna agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição tem como objetivo reconhecer o destaque do Município de Patrocínio, no Alto Paranaíba, como o maior produtor de café do Estado e como um dos maiores do País.

A matéria foi aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, que inseriu cláusula de vigência na proposta, dando-lhe mais segurança jurídica, com o qual esta comissão concordou.

Como não ocorreram fatos novos que justifiquem a alteração de nosso posicionamento sobre a matéria, somos pela manutenção do texto aprovado em Plenário, no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 807/2023 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Raul Belém, presidente – Doutor Maurício – Coronel Henrique, relator.

PROJETO DE LEI Nº 807/2023

(Redação do Vencido)

Confere ao Município de Patrocínio o título de Capital Estadual do Café.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Patrocínio o título de Capital Estadual do Café.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.377/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – no Estado e dá outras providências.

O projeto foi aprovado, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Retorna agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XIII, “a” e “d”, do Regimento Interno.

A redação do vencido em 1º turno integra este parecer, nos termos do § 1º do art. 189 do referido regimento.

Fundamentação

O projeto em análise busca definir diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com transtorno do espectro autista, para promover a inclusão, a acessibilidade e a qualidade de vida dessas pessoas e a de seus familiares. Para isso estabelece medidas de acessibilidade, promoção de produtos turísticos adaptados, bem como de capacitação de profissionais do setor turístico em relação ao TEA e a práticas inclusivas.

Por ocasião do 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça não identificou impedimentos para a tramitação do projeto. Concluiu, então, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria em sua forma original.

Já a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência destacou os desafios para inclusão das pessoas com TEA, envolvendo a acessibilidade e a falta de qualificação específica dos profissionais do turismo, entre outros. Julgou meritória a proposição, mas apresentou o Substitutivo nº 1, de forma a promover aperfeiçoamentos de ordem de técnica legislativa.

Por sua vez, esta comissão, por ocasião do 1º turno, destacou que a inclusão das pessoas com TEA, além de abranger dimensões sociais e de saúde, é positiva em termos econômicos. Essa inclusão aumenta o mercado de turismo, com o apoio à participação das pessoas com TEA, tanto como consumidores, como também como produtores. Concordando com os aperfeiçoamentos trazidos pelo Substitutivo nº 1, a comissão opinou pela aprovação nessa forma.

Por fim, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária destacou que o projeto, em seu texto original, traria óbices por gerar despesas ao erário. Apontou, contudo, que esses foram sanados com o Substitutivo nº 1, na forma do qual opinou pela aprovação do texto.

Aprovada então em Plenário na forma do Substitutivo nº 1, retorna o projeto a esta comissão para receber parecer de 2º turno. Na ausência de fatos novos, reiteramos o entendimento já exposto. A busca de inclusão nas atividades produtivas, seja como consumidores, seja como produtores, não é apenas imperativo moral, mas também boa política econômica. O aumento do mercado promove a expansão do emprego e da renda, do ponto de vista da produção, bem como favorece a satisfação das necessidades dos consumidores. É sob essa ótica que devemos entender a matéria em estudo, que foca na inclusão das pessoas com TEA. Dessa maneira, e considerando a discussão em 1º turno e seus aperfeiçoamentos, incorporados ao texto vencido em Plenário, somos por sua aprovação.

Conclusão

Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.377/2023, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Oscar Teixeira – Antonio Carlos Arantes – Roberto Andrade – Vitorio Júnior.

PROJETO DE LEI Nº 1.377/2023**(Redação do Vencido)**

Estabelece diretrizes para o estímulo ao turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – São diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo no Estado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA:

I – eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes e nas comunicações para a acessibilidade e inclusão das pessoas com TEA aos espaços, serviços e atividades turísticas;

II – adaptação de espaços e serviços relacionados ao turismo para atender às necessidades das pessoas com TEA, proporcionando-lhes segurança e acolhimento;

II – promoção e divulgação de atividades turísticas adaptadas às características e preferências das pessoas com TEA, de forma a proporcionar-lhes experiências positivas e enriquecedoras;

III – capacitação de profissionais do setor turístico para atender pessoas com TEA e adotar práticas inclusivas;

IV – desenvolvimento de políticas, programas e ações que promovam o turismo acessível e inclusivo para pessoas com TEA.

V – promoção de ações de conscientização sobre a segurança e os benefícios das viagens e passeios turísticos para o desenvolvimento social e emocional das pessoas com TEA e seus familiares;

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.540/2023**Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Política Estadual de Fortalecimento do Turismo na Área de Influência da Serra do Caraça – Protur-Caraça.

O projeto foi aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, desta Comissão de Desenvolvimento Econômico. Vem a proposição novamente a este órgão colegiado, agora para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XIII, “a” e “d”, do Regimento Interno.

Nos termos do § 1º do citado art. 189, a redação do vencido em 1º turno é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em tela visa instituir a Política Estadual de Fortalecimento do Turismo na Área de Influência da Serra do Caraça, com o intuito de apoiar o desenvolvimento do turismo e preservar o meio ambiente do atrativo e da região.

Em sua análise por ocasião do 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o Estado tem competência legislativa para tratar da proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e ambiental. Todavia, de forma a sanar possíveis interferências indevidas nas atribuições do Poder Executivo, apresentou a Emenda nº 1.

Já esta Comissão de Desenvolvimento Econômico destacou, na oportunidade, a importância ambiental, turística, cultural, histórica, religiosa e gastronômica da Serra do Caraça. Ressaltou que o patrimônio cultural e histórico da Serra do Caraça é tombado em nível federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, desde 1955, e que integra a Reserva Particular do Patrimônio Natural Santuário do Caraça, desde 1994. Opinou que o ideal seria que a promoção da Serra do Caraça estivesse organizada na forma preconizada pela Lei nº 22.765, de 2017, que instituiu a Política Estadual de Turismo, e que definiu, entre seus instrumentos, o Plano Mineiro de Turismo e os Planos de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável. Ressalvou, porém, que diante da incipiência desses instrumentos, a propositura de uma lei específica é apropriada neste momento. De forma a aperfeiçoar o texto em termos de legística, apresentou o Substitutivo nº 1, que incorporou também as melhorias propostas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Aprovada em Plenário na forma desse Substitutivo nº 1, retorna a proposição a esta comissão para receber parecer de 2º turno. Defendemos que a concentração de patrimônio cultural e natural em uma única região, bem como a incipiência dos instrumentos de planejamento do turismo nos quais a política de defesa e promoção da Serra do Caraça poderia ser inserida justificam a edição de uma lei específica, tal como a que ora se estuda. De fato, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, de 1989, determinou o tombamento e a declaração como monumento natural da Serra do Caraça, com demarcação mediante lei específica, providência essa que, em nossa pesquisa, entendemos como ainda inconclusa. Dessa maneira, julgamos que a matéria em estudo pode, também, apoiar a resolução dessa pendência.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.540/2023, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.
Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Vitorio Júnior, relator – Oscar Teixeira – Antonio Carlos Arantes – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 1.540/2023

(Redação do Vencido)

Institui a Política Estadual de Fortalecimento do Turismo na Área de Influência da Serra do Caraça – Protur-Caraça.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Fortalecimento do Turismo na Área de Influência da Serra do Caraça – Protur-Caraça.

Parágrafo único – Regulamento disporá sobre a caracterização da área a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º – A Protur-Caraça fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I – adoção da sustentabilidade socioeconômica e ambiental como paradigma para a garantia do desenvolvimento;
- II – valorização do território como garantia da autenticidade e singularidade regional.

Art. 3º – Na implementação da Protur-Caraça, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – desenvolvimento sustentável da região na área de influência da Serra do Caraça;
- II – preservação da cultura local;

III – qualificação dos trabalhadores locais;

IV – estímulo à conscientização da população quanto à preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico e cultural;

V – cooperação entre os moradores da região e entidades públicas e privadas, com foco no turismo rural e ecológico;

VI – articulação entre o poder público e a iniciativa privada, com vistas a fortalecer as atividades da cadeia do turismo.

Art. 4º – A Protur-Caraça tem como objetivos:

I – promover ações relativas ao planejamento, à coordenação e ao fomento do turismo na área de influência da Serra do Caraça;

II – desenvolver e difundir o Santuário do Caraça no Brasil e no exterior;

III – preservar as riquezas naturais da região;

IV – promover os produtos e as potencialidades da região;

V – resgatar a cultura e a história mineiras;

VI – revitalizar o turismo, promover o desenvolvimento econômico e atrair novas atividades para a região;

VII – identificar e atrair novos mercados para o turismo regional;

VIII – desenvolver estratégias inovadoras de promoção e *marketing* na região.

Art. 5º – Será garantida a participação da sociedade civil na formulação e na implementação da Protur-Caraça.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 3.004/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao diretor-presidente da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor – pedido de informações sobre a ausência de prestação regular de serviços de tratamento de esgoto no Distrito de Engenheiro Schnoor, no Município de Araçuaí, com impactos na comunidade de Alfredo Graça.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 1º/4/2025.

REQUERIMENTO Nº 3.217/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Professor Cleiton aprovado na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 10/8/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações

consubstanciadas em estudos que demonstrem a viabilidade econômica para a empresa manter 386 bases terceirizadas em contraponto às 65 bases próprias.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 15ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 13/7/2023, que teve por finalidade debater as condições de trabalho dos funcionários da Companhia Energética de Minas Gerais S.A. – Cemig –, os critérios e a parcela da divisão da participação nos lucros e resultados, a situação do Cemig Saúde, o fechamento de agências de atendimento à população e de bases operacionais da Cemig no Estado.

Sala das Reuniões, 11 de agosto de 2023.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 3.798/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento dos deputados Tito Torres e Noraldino Júnior e da deputada Bella Gonçalves, aprovado na 14ª Reunião Ordinária, realizada em 20/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em cópia do Plano Estadual de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, caso já esteja concluído, ou caso ainda esteja em estágio de elaboração, de sua estrutura, conteúdo, propostas e processo de elaboração, incluída a previsão de conclusão, considerado o ponto em que se encontre.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 1º/4/2025.

REQUERIMENTO Nº 4.377/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Charles Santos aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 18/10/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre quais ações têm sido desenvolvidas, nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação, voltadas para a promoção da saúde emocional dos alunos e para a prevenção da violência autoprovocada, conforme prevê a Lei nº 23.764, de 2021, que institui a política estadual de valorização da vida.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 21ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 27/9/2023, que teve por finalidade debater a campanha Setembro Amarelo, de prevenção à automutilação, depressão e o suicídio, e entregar voto de congratulações aos homenageados.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2023.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 4.851/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre a água que chega para a população no Vale do Rio Doce e Ibertioga, na Zona da Mata mineira, que registrou uma alta concentração de agrotóxicos perigosos, conforme revelam testes de qualidade feitos pelo Ministério da Saúde no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – Sisagua – e divulgados pelo Repórter Brasil, ressaltando-se que os Municípios de Claro dos Poções, Alfredo Vasconcelos, Divinópolis, Ibiaí, Mário Campos, Paraisópolis,

Pequi, Pintópolis, Rio Piracicaba, Rubim e Várzea da Palma, somados às regiões citadas, colocam Minas Gerais no topo da lista de estados que mais registraram poluição da água.

Sala das Reuniões, 29 de novembro de 2023.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 5.374/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo, ao secretário de Estado de Governo, ao secretário de Estado de Comunicação Social e ao presidente da Empresa Mineira de Comunicação pedido de informações sobre as políticas públicas que estão sendo executadas para a promoção do cinema nacional e mineiro em Minas Gerais, as parcerias que estão vigentes com o objeto de fomento ao setor audiovisual e o valor a elas destinado nos últimos cinco anos.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 1º/4/2025.

REQUERIMENTO Nº 5.792/2024*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º da Constituição do Estado, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a dosagem de metais pesados e outras substâncias nocivas à saúde nos rios e nas águas subterrâneas do Município de Brumadinho.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 1º/4/2025.

REQUERIMENTO Nº 5.925/2024*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as políticas de formação continuada de profissionais de magistério implementadas pela secretaria, abrangendo os seguintes aspectos:

- os investimentos realizados nos últimos três anos;
- as medidas adotadas para incentivar e facilitar o acesso e a permanência dos docentes em programas de pós-graduação e em outros programas de formação continuada, e os respectivos investimentos realizados;
- se há políticas específicas de apoio financeiro direcionado a professores que desejam cursar o mestrado ou doutorado e, caso haja, como os profissionais podem acessá-las;
- as estratégias de monitoramento e avaliação da eficácia dos programas de formação dos professores em relação aos objetivos estabelecidos;
- os principais desafios enfrentados pela SEE na implementação da formação dos professores e medidas adotadas para superá-los.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 1º/4/2025.

REQUERIMENTO Nº 6.324/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 26/3/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente pedido de informações sobre as orientações técnicas e atualizações normativas para a adequação da capacidade dos vertedouros das barragens de rejeitos de mineração, tendo em vista o impacto hidrológico das mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2024.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 6.530/2024*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o Campo do Milan, localizado na região do Bairro Minas Caixa, em Belo Horizonte, por meio das quais se esclareça se o bem imóvel é de propriedade do Estado; se está previsto o leilão do imóvel pelo Estado e sob quais fundamentos; e, na hipótese de ser bem público estadual, se há previsão de manutenção do espaço para uso esportivo ou para outra finalidade.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 1º/4/2025.

REQUERIMENTO Nº 6.610/2024*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a carga horária dos Especialistas em Educação Básica e Professores de Educação Básica que atuam no Plano de Recomposição das Aprendizagens, para que esclareça se o acúmulo do regime básico do servidor com a extensão de carga horária já cumprida na unidade de ensino de lotação ultrapassa o limite legal e quais os procedimentos adotados pela Secretaria para resolver eventuais conflitos em relação ao cumprimento da carga horária.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 1º/4/2025.

REQUERIMENTO Nº 6.851/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento dos deputados Doutor Jean Freire e Leleco Pimentel aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 25/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas no conteúdo integral dos contratos de recuperação da Rodovia MGC-367, nos trechos entre os Municípios de Virgem da Lapa e Araçuaí e Turmalina e Diamantina, especificando o que motiva a deterioração dos referidos trechos que foram recentemente recuperados, bem como as causas da degradação do pavimento no trecho entre Ijicatu e Virgem da Lapa, que abrange as Rodovias MG-114 e LMG-677.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 22/2/2024, que teve por finalidade debater o andamento do projeto de pavimentação e recapeamento da BR-367 e sua manutenção, tendo em vista as precárias condições de trafegabilidade dessa rodovia.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 7.143/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 5/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações que estão sendo planejadas com o intuito de prevenir a submissão de trabalhadores a situações análogas à de escravo no Estado, em razão do início da colheita da safra de café, pois, conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego, Minas Gerais lidera há 10 anos em número de operações de crimes dessa natureza e faz-se necessário um esforço conjunto dos serviços de inteligência das forças de segurança pública, de assistência social e saúde, com vistas a garantir a efetivação dos direitos desses trabalhadores e trabalhadoras.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2024.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 7.291/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre o número de solicitações de fornecimento de energia elétrica em cada município mineiro que ainda não foram atendidas, notadamente aquelas demandadas por assentados, populações ribeirinhas e de pescadores, aquicultores familiares e comunidades tradicionais e quilombolas, bem como por atingidos por barragens, grandes empreendimentos e eventos climáticos extremos. Solicita, ainda, sejam informados os motivos do não atendimento e a previsão para a conclusão de tal demanda.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 1º/4/2025.

REQUERIMENTO Nº 7.309/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Ione Pinheiro aprovado na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as condições do efluente industrial tratado da Refinaria Gabriel Passos, nos últimos 10 anos, em relação ao atendimento ao padrão de lançamento no Córrego Pintado, nos termos da Deliberação Normativa Copam/CERH, nº 8/2022.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 7.311/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Ione Pinheiro aprovado na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas nos resultados do automonitoramento realizado pela Refinaria Gabriel Passos, no período de 2014 a 2024, em pontos do Córrego Pintado, a montante e a jusante da refinaria.

Sala das Reuniões, 19 de junho de 2024.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 7.862/2024*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia requer, nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre as ações que a empresa tem tomado para aumentar a disponibilidade de áreas para conexões de centrais de micro e minigeração distribuída (GD) em sua rede de distribuição de energia elétrica, bem como quais as estratégias e as soluções técnicas estão sendo adotadas para diminuir os riscos de inversão de fluxo de potência em sua rede, de modo a: atender, em especial, à Resolução Normativa nº 1.098/2024, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –; garantir os direitos do consumidor; e contribuir para a ampliação do mercado de energia fotovoltaica no Estado de Minas Gerais. Requer ainda seja encaminhado relatório técnico com listagem de todos os pareceres de acesso atualmente em elaboração contendo: *status* da situação, prazos de protocolo e fases das análises até a aprovação; e que sejam apresentadas as ações de divulgação do Mapa de Disponibilidade de Geração Distribuída, ferramenta *on-line* lançada em julho deste ano, disponível no portal eletrônico da empresa.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 1º/4/2025.

REQUERIMENTO Nº 8.057/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 41ª Reunião Extraordinária, realizada em 1º/8/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab Minas – pedido de informações consubstanciadas em relatório detalhado dos procedimentos para alienação das unidades residenciais do programa Lares Geraes, conforme previsto no art. 58 da Lei nº 22.606, de 20/7/2017.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 8.281/2024*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 233, XII, do Regimento Interno, atendendo a requerimento aprovado na 11ª Reunião Ordinária da comissão, realizada em 9/7/2024, solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado à chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o tempo de espera para agendamento de emissão da carteira de identidade.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 1º/4/2025.

REQUERIMENTO Nº 8.832/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Ricardo Campos aprovado na 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/9/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à ouvidora-geral do Estado e ao ouvidor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – pedido de informações sobre o quantitativo e o respectivo conteúdo de todas as reclamações e denúncias sobre a referida empresa ocorridas nos últimos seis anos.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 12ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 2/7/2024, que teve por finalidade debater as condições de trabalho dos engenheiros da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 31/3/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 18/3/2025, Bruna Lima de Oliveira, padrão VL-56, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ricardo Campos;

exonerando Luciano Cardoso Reis, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bim da Ambulância;

exonerando Mary Simone Reis, padrão VL-46, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Raul Belém;

exonerando Patrícia Áurea de Almeida e Silva, padrão VL-19, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Marli Ribeiro;

nomeando Adair Otaviano de Oliveira, padrão VL-13, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Ana Paula Siqueira;

nomeando Ana Paula de Azevedo, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andréia de Jesus;

nomeando Bruno Bruce de Almeida da Silva, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria;

nomeando Danilo Wagner Veloso, padrão VL-56, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ricardo Campos;

nomeando Gilvani Ribeiro Pinto, padrão VL-10, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Duarte Bechir;

nomeando Hellison Lopes do Nascimento, padrão VL-33, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Gustavo Valadares;

nomeando Lucca Gabriel Oliveira Ferreira, padrão VL-13, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bim da Ambulância.

AVISO DE LICITAÇÃO

Concorrência nº 1/2024

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 207/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna pública, após julgamento das propostas de preços da concorrência em epígrafe, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de comunicação digital, a seguinte ordem de classificação: Komuh Agência Digital Ltda., 1º lugar, com a nota 84,67; e Partners Comunicação Integrada Ltda., 2º lugar, com a nota 69,94.